

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

LIVIA MAGALHÃES JUNQUEIRA

**A CONSTRUÇÃO DA DECISÃO PENAL RELACIONADA AO
TRÁFICO DE DROGAS NAS VARAS DE CAMPO GRANDE/MS**

Campo Grande, MS
2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

LIVIA MAGALHÃES JUNQUEIRA

**A CONSTRUÇÃO DA DECISÃO PENAL RELACIONADA AO
TRÁFICO DE DROGAS NAS VARAS DE CAMPO GRANDE/MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Caíque Ribeiro Galícia.

Campo Grande, MS
2023

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso identificará parte dos critérios utilizados por julgadores para diferenciar usuários de traficantes de drogas, focando nas decisões proferidas em duas Varas Criminais de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, entre os meses de janeiro e abril de 2023. A pesquisa surge em um contexto em que a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) frequentemente resulta em ambiguidades práticas, com implicações significativas para o sistema carcerário e a sociedade em geral. O trabalho analisará os artigos 28 e 33 da Lei de Drogas, que tratam, respectivamente, de usuários e traficantes, procurando entender alguns elementos subjetivos e objetivos considerados pelos julgadores. Entre os objetivos específicos estão o estudo do crime de tráfico de drogas, a análise doutrinária sobre o artigo 28 e os mecanismos de enfrentamento ao tráfico no Brasil. A pesquisa se desenvolverá através de uma abordagem bibliográfica, focando principalmente nas sentenças penais emitidas no período e local estipulados.

Palavras-chave: Tráfico de drogas. Porte para uso de drogas. Lei de Drogas. Decisão judicial. Campo Grande.

ABSTRACT

This course completion work will identify part of the criteria used by judges to differentiate users from drug traffickers, focusing on the decisions handed down in two Criminal Courts in Campo Grande, Mato Grosso do Sul, between the months of January and April 2023. This research arises in a context in which the Drug Law (Law No. 11,343/2006) often results in practical ambiguities, with significant implications for the prison system and society in general. The work will analyze articles 28 and 33 of the Drug Law, which deal, respectively, with users and traffickers, seeking to understand some subjective and objective elements considered by judges. Among the specific objectives are the study of the crime of drug trafficking, the doctrinal analysis of article 28 and the mechanisms for combating drug trafficking in Brazil. The research will be developed through a bibliographical approach, focusing mainly on criminal sentences issued in the stipulated period and location.

Keywords: Drug trafficking. Article 33 of the Drug Law. Sentences. Large field.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. CONCEITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PARA FINS PENAIS...	8
1.1 HISTÓRICO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.....	8
1.2 LEI ESPECIAL QUE REGULAMENTA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.....	11
1.3 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO A HEDIONDEZ DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.....	13
1.4 DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.....	14
2 O USUÁRIO E O ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS.....	17
2.1 ALGUNS PONTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006.....	19
2.2 A DESCRIMINALIZAÇÃO OU DESPENALIZAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA PELO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006.....	22
2.3 STF E O JULGAMENTO ACERCA DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO.....	28
3. MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS.....	30
3.1 SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS (SISNAD).....	30
3.2 ASPECTOS SOCIAIS DO TRÁFICO DE DROGAS.....	36
4. A DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE SEGUNDO DECISÕES DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL.....	39
4.1 SELETIVIDADE PENAL NA DIFERENCIAÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE.....	39
4.2 ANÁLISE DOS JULGADOS DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.....	41

4.2.1 PROCESSO Nº 0021021-87.2021.8.12.0001.....	42
4.2.2 PROCESSO Nº 0023699-41-2022.8.12.0001.....	43
4.2.3 PROCESSO Nº 0001242-78.2023.8.12.0001.....	45
4.2.4 TRÁFICO INTERESTADUAL.....	46
4.2.5 4 PROCESSO Nº 0015580-91.2022.8.12.0001.....	47
4.2.6 ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO.....	48
4.2.7 PROCESSO Nº 023427-18.2020.8.12.0001.....	49
4.3 ANÁLISE DOS JULGADOS DA QUINTA VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

O uso e o tráfico de drogas são questões que desafiam as estruturas sociais e jurídicas, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. A crescente complexidade desses fenômenos exige um olhar mais cuidadoso e multidimensional por parte do sistema penal, especialmente na distinção entre usuários e traficantes, que frequentemente se confundem em uma área de difícil separação e muitas vezes enviesada por critérios raciais, sociais e econômicos.

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) surgiu como um instrumento legal de grande importância, apresentando uma espécie de esclarecimento quanto a essa distinção, mas, frequentemente, leva a resultados práticos ambíguos, o que coloca em xeque tanto a eficácia da legislação como sua capacidade de respeitar direitos fundamentais.

O artigo 28 da referida Lei, inovando em relação ao tratamento anterior dado pela Lei nº 6.368/76, descreve condutas relacionadas ao porte de drogas para consumo próprio sem previsão de pena restritiva de liberdade. A atual Lei de Drogas estabelece penalidades que geralmente envolvem medidas alternativas ao cárcere como advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas.

Já o artigo 33 aborda o tráfico de drogas, enquanto crime com pena restritiva de liberdade que varia entre 05 a 15 anos, mas com possibilidade de progressivo aumento que podem incluir longos períodos de encarceramento. No entanto, a lei não esclarece com precisão qual a linha de distinção entre esses dois artigos, sendo que muitas vezes é permeada por critérios subjetivos que podem variar de acordo com o julgador, o que faz com que, frequentemente, usuários sejam erroneamente condenados como traficantes e vice-versa.

A relevância deste tema se estende para além dos corredores dos tribunais e afeta a própria estrutura social. Equívocos na categorização de usuários e traficantes têm implicações diretas nas taxas de encarceramento, que no Brasil já são exorbitantes, bem como nos custos sociais associados à estigmatização e à falta de tratamento adequado para os usuários. Vale dizer que, atualmente, o Brasil conta com mais de 750 mil detentos, e considerando somente os apenados em razão de crimes relacionados ao tráfico e uso de

drogas, tem-se mais de 210 mil registros. (BRASIL, 2023)

Juridicamente, o assunto ganha peso ainda maior quando consideramos os princípios constitucionais que podem ser afetados, como o princípio da dignidade da pessoa humana, racionalidade da construção das decisões judiciais e o princípio da proporcionalidade. Isso sem falar nas questões relacionadas aos direitos humanos, que muitas vezes são negligenciados em abordagens mais punitivistas.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso busca responder ao seguinte questionamento: Quais os critérios jurídicos tem sido utilizados pelo julgador na construção da decisão penal relacionada ao tráfico de drogas em duas varas criminais da Comarca de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul?

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os elementos objetivos e subjetivos considerados pelos julgadores da 1ª e da 5ª Vara Criminal residual da Comarca de Campo Grande/MS, em sentenças proferidas entre 01 de janeiro e 30 de abril de 2023.

Como objetivos específicos, tem-se: estudar o conceito de tráfico ilícito de drogas para fins penais, a partir do estudo histórico do crime de tráfico de drogas e da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas); analisar o artigo 28 da Lei de Drogas de maneira pormenorizada, apresentando posicionamentos doutrinários sobre o tema e destacando a atual votação na Suprema Corte acerca de sua constitucionalidade; identificar os mecanismos de enfrentamento ao tráfico de drogas no Brasil, como o Sistema Nacional de Política Pública Sobre Drogas e outros projetos sociais; e por fim, realizar uma análise dos critérios usados como distinção entre usuário e traficante de drogas segundo decisões proferidas em duas varas criminais da Comarca e Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Para responder à problemática e atingir os objetivos propostos, o presente trabalho desenvolve-se a partir de uma pesquisa bibliográfica, com análise de posicionamentos doutrinários, da legislação pertinente e fundamentalmente, da análise das sentenças penais relacionadas ao tráfico e uso de drogas prolatadas na Comarca de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, entre 01 de janeiro de 2023 e 30 de abril do mesmo ano.

1. O TRÁFICO DE DROGAS E AS CONSTRUÇÃO DAS NORMAS DE REPRESSÃO

O foco deste capítulo é discutir a história e a definição legal do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Em seguida, o texto irá explorar a legislação específica em vigor que define e rege o tráfico de drogas e sua implementação atual. Finalmente, examinará as ações gerais que caracterizam o tráfico de drogas, especificamente as descritas no artigo 33 da Lei 11.343 de 2006.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

O delito de comercializar drogas ilícitas surgiu quando Marco Polo relatou, ao retornar de suas jornadas no extremo norte do Oriente, a lenda do “Velho das Montanhas”, situada no que hoje seria o Irã e o Iraque (RIVAS, 2016).

Conforme aponta Caio Rivas (2006), o tráfico de drogas historicamente está ligado a outros crimes e frequentemente envolve violência ou ameaça séria. Ele explica que “o velho das montanhas” assegurava a fidelidade de seus seguidores mantendo-os sob a influência do haxixe. Isso resultou no impacto notório dos “Haxixins”, que deu origem à termo “assassinos”.

O principal objetivo do consumo dessas substâncias era medicinal, fazendo com que fossem empregadas tanto como remédios quanto como substâncias viciantes atualmente conhecidas (RIVAS, 2016).

De acordo com o historiador Henrique Carneiro (1994), apesar de ser trazida pelos portugueses, ainda existe um falso ideário comumente propagado de que a maconha veio para o Brasil primeiro pelos escravos africanos. Os portugueses, com seus navios, necessitavam de cordas e materiais à base de fibras de cannabis, permitindo assim que as matérias-primas chegassem ao Brasil para uso efetivo.

Entre as décadas de 1560 e 1570, a morfina se tornou popular entre milionários e intelectuais que iam estudar na Europa e tinham a chance de entrar em contato com a droga. Paralelamente, a cocaína era popularizada por artistas e frequentadores de eventos sociais de elite, devido ao seu efeito eufórico. Por outro lado, a maconha era predominantemente usada em favelas e periferias,

uma vez que seu custo era acessível aos mais pobres (RODRIGUES, 2017).

O primeiro grande nome do narcotráfico no Brasil foi o Coronel Sabino, que visitava São Paulo e Rio de Janeiro trazendo consigo bagagens repletas da droga que comercializava, o que lhe conferiu o título de “Rei da Maconha”. Sua era de domínio teve início em meados da década de 1950 e chegou ao fim em 1961, quando a Força Aérea Brasileira bombardeou suas plantações em Alagoas, levando o outrora próspero Coronel Sabino a uma vida de miséria e mendicância no sertão alagoano. (RIVAS, 2016)

De acordo com Thiago Rodrigues (2017), o tema das drogas nas Américas não apenas é relevante por si só, mas também tem influência direta no desenvolvimento econômico dos países. Ele destaca que o México foi a primeira nação latino-americana a entrar no mercado moderno de drogas, sendo que suas cartelas de narcotráfico forneciam para os EUA, abastecendo-os com maconha, outros alucinógenos como peyote e cogumelos, e em escala menor, heroína, que era produzida a partir de campos de papoulas locais.

Por volta da metade dos anos 1960, a maior parcela da maconha consumida nos Estados Unidos já era cultivada no próprio país, mais especificamente na região centro-oeste norte-americano, com seus vastos campos áridos. O que faltava era importado do México e do Sudeste Asiático, e a maior parte da heroína vinha do Vietnã. Drogas sintéticas como LSD e mescalina (extraída do peyote) eram fabricadas ilegalmente em laboratórios domésticos nos Estados Unidos. (RODRIGUES, 2017)

A respeito do tráfico de drogas na Colômbia, Thiago Rodrigues (2017) analisa seu impacto na economia do país e, indiretamente, em outras nações. Ele relata que no final de 1987, houve uma série de conflitos violentos entre os principais grupos de narcotraficantes da Colômbia. A noção de um sindicato unificado de traficantes, amplamente propagada por governos e mídias nacionais e internacionais, começava a se desmantelar. Os chefões do tráfico de cocaína de Cali e Medellín entraram em um conflito armado intenso, atacando estruturas estratégicas de seus adversários. Diversas propriedades pertencentes aos irmãos Rodríguez Orejuela e Pablo Escobar foram alvo de ataques.

Esta série de confrontos claramente afetou a credibilidade dos discursos oficiais e de reportagens que sugeriam a existência de um império monolítico de

narcotraficantes, empenhados em envenenar o mundo e desestabilizar a ordem social. No entanto, a guerra entre os cartéis não negou o fato de que as figuras proeminentes do narcotráfico colombiano haviam formado grandes conglomerados de drogas desde o início dos anos 1980, conhecidos como Cartel de Cali e Cartel de Medellín. (RODRIGUES, 2017)

Na época, existiam os acordos coletivos de transporte, cujo objetivo era assegurar que as drogas chegassem efetivamente aos Estados Unidos, através do recrutamento de produtores que auxiliassem nessa tarefa. Paralelamente, o tráfico de esmeraldas ganhou notoriedade, com a exploração ilegal de minas e o controle territorial por grandes contrabandistas dessas gemas, que mantinham conexões com forças policiais através de subornos e ameaças, além de controlar mecanismos de violência para resolver conflitos com rivais ou subalternos. (RODRIGUES, 2017)

No Brasil, os traficantes de drogas encontraram um ambiente propício para suas atividades ilícitas. Devido ao seu tamanho continental e fronteiras com vários países, incluindo três produtores significativos de cocaína (Bolívia, Peru e Colômbia), além do Paraguai, que produz maconha e cocaína em menores quantidades, a fiscalização do tráfico sempre foi um desafio. Cocaína e heroína da Colômbia destinadas à Europa frequentemente transitavam pelo Brasil. (PACIEVITCH, 2015)

Nos anos 1980, o Comando Vermelho assumiu o controle da distribuição de drogas no Rio de Janeiro, desencadeando conflitos entre favelas. A primeira grande batalha teve lugar em 1987, no Morro da Dona Marta, adjacente ao rico bairro de Botafogo. Princípios como discrição, respeito à comunidade e solidariedade entre membros foram adotados pelas facções, fortalecendo seu poder nas favelas. Essas práticas continuam influentes e representam um dos maiores obstáculos para erradicar o poder do tráfico no Brasil. (SANTOS, 2017)

Em 1980, o tráfico de drogas se globalizou, e o consumo de cocaína se espalhou mundialmente. Nessa fase, a droga era frequentemente transportada da Bolívia para o Rio de Janeiro e depois para a Europa. As favelas do Rio tornaram-se os principais pontos de venda da droga, com o Comando Vermelho controlando não só essas áreas, mas também prisões e os lucros obtidos com essa atividade criminosa. (MIGOWSKI, 2018)

A década de 1980 viu uma guerra entre narcotraficantes colombianos e o

Comando Vermelho, cada um com suas próprias estratégias para manter e expandir suas áreas de influência, além de se defender contra ações policiais. Essa disputa, marcada por episódios de violência intensa, culminou na Guerra dos Cartéis em 1987. O Comando Vermelho, que surgiu da fusão de criminosos comuns e táticas de guerrilha urbana da década de 1970, e os cartéis de drogas colombianos tornaram-se atores-chave no negócio da cocaína na década seguinte. Essa dinâmica perpetuou um ciclo de violência e confronto na guerra às drogas, que se mantém até hoje. (RODRIGUES, 2017)

1.2 A LEI 11.343/2006 E AS NOVAS PREMISSAS PARA ENFRENTAMENTO DAS DROGAS NO BRASIL

A legislação atual que trata do crime de tráfico de substâncias ilícitas é a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Esta norma, que entrou em vigor em 08 de outubro daquele ano, criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e estabeleceu diretrizes para a prevenção do consumo, bem como o tratamento e a reinserção social de usuários. Também definiu normativas para a repressão à produção e tráfico não autorizados de substâncias ilegais e tipificou crimes relacionados.

A referida Lei oferece um panorama detalhado sobre diferentes tipos de condutas relacionadas ao consumo, associação para o tráfico, financiamento do tráfico e o próprio ato de traficar substâncias ilícitas.

Segundo o parágrafo único do artigo 1º da referida Lei, uma droga é definida como qualquer produto ou material que possa gerar dependência, conforme estipulado em lei ou em listagens fornecidas pelo Poder Executivo. (BRASIL, 2006)

Essa lei é um exemplo de “norma penal em branco”, uma vez que o conceito de “droga” é genérico e precisa ser detalhado por outra norma legal, neste caso a Portaria nº 344/98 da ANVISA. (BRASIL, 2006)

A Portaria mencionada define "droga" como qualquer substância ou matéria-prima destinada a fins medicinais ou sanitários. Por outro lado, "entorpecente" refere-se a qualquer substância que possa causar dependência física ou psíquica, conforme listado nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes e presente nos anexos deste Regulamento Técnico.

(BRASIL, 1998)

Já de acordo com a Lei 11.343/06, “drogas” são definidas como substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, de acordo com a Portaria 344 de 12 de maio de 1998, da ANVISA.

(BRASIL, 2006)

Segundo a Portaria, “droga” é qualquer substância ou ingrediente com fins medicinais ou sanitários, enquanto “entorpecente” é qualquer substância que possa causar dependência física ou psicológica, conforme listado pela Convenção Única sobre Entorpecentes. (BRASIL, 1998)

De acordo com os artigos 1º, 3º (incisos I e II), 4º (inciso X) e 5º (inciso III) da Lei de Drogas, os principais objetivos da legislação são a prevenção do uso inadequado de substâncias e a repressão à produção e ao tráfico ilegais dessas substâncias. (BRASIL, 2006)

Os delitos descritos na Lei de Drogas são geralmente considerados “crimes de perigo abstrato”, ou seja, presume-se legalmente que representam uma ameaça ou dano ao bem jurídico protegido, com exceção do crime especificado no artigo 39, que é de “perigo concreto”. (GONÇALVES, 2011)

O tráfico de substâncias ilícitas é especificamente abordado no artigo 33 da Lei 11.343/06.¹

¹ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV - Vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL, 2006)

A primeira observação sobre o tráfico de substâncias ilícitas é que ele é classificado como um crime equiparado a hediondo. (NUCCI, 2013)

O artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece as diretrizes para a criminalização e repressão ao tráfico de drogas, categorizando-o como um crime hediondo. A referida norma constitucional declara que certas atividades, como tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo e crimes hediondos, são inafiançáveis e não podem ser objeto de graça ou anistia, responsabilizando não apenas os autores. (BRASIL, 1988)

Em relação aos crimes classificados como hediondos, a legislação busca limitar ou mesmo negar os benefícios jurídicos normalmente acessíveis aos acusados, como uma forma de reforçar sua gravidade. (PEREIRA, 2018)

É possível afirmar que as ações previstas nos artigos 33, 34, 35, 36 e 37 da Lei 11.343/2006 são classificadas como hediondas, conforme interpretação do artigo 44 da mesma lei. Este artigo estipula que tais delitos são inafiançáveis e não sujeitos a benefícios como “sursis”, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, proibindo também a conversão das penas em medidas alternativas. Além disso, o artigo indica que o livramento condicional só será possível após o cumprimento de dois terços da pena e não é concedido a reincidentes específicos. (BRASIL, 2006)

Dito isto, o artigo 44 da Lei de Drogas impõe várias restrições e proibições para crimes considerados hediondos, levando à conclusão de que as atividades ilícitas especificadas na Lei (artigos 33, 34, 35, 36 e 37) são de fato de natureza hedionda.

1.3 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO A HEDIONDEZ DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime, foi editada com o intuito de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Assim, trouxe diversas alterações na Lei Penal do país.

Com algumas dessas mudanças, surgiu o questionamento acerca do caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, que aparentemente teria sido afastado em razão da edição do Pacote Anticrime - Lei nº 13.964, de 2019.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se de forma oposta a

esse entendimento. A decisão da Corte foi que, mesmo após as modificações introduzidas pelo Pacote Anticrime nas leis relacionadas aos Crimes Hediondos e de Execução Penal, o delito de tráfico ainda é considerado um crime hediondo. Isso implica consequências específicas para esses tipos de crimes, como a necessidade de cumprir uma porcentagem maior da pena para a progressão de regime e a restrição ao direito de indulto.

A Quinta Turma do STJ definiu que as mudanças trazidas pela Lei 13.964/2019 – o Pacote Anticrime – não desfizeram a relação do crime de tráfico de drogas como sendo hediondo. Os membros da turma ressaltaram que a categorização do tráfico como delito comparável a crime hediondo é estabelecida na própria Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII). (BRASIL, 1988)

Ao analisar e rejeitar um pedido de habeas corpus, a Corte consolidou o entendimento de que a natureza do tráfico de drogas como crime equivalente a hediondo não foi alterada mesmo após a entrada em vigor do Pacote Anticrime. Essa legislação revogou o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 8.072/1990, que estabelecia critérios para a progressão de regime em situações de crimes hediondos e similares, como tortura, tráfico de drogas e terrorismo. (BRASILIA, 2022)

O Relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, detalhou que conforme o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição, certos crimes, incluindo tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo, são classificados como inafiançáveis e não passíveis de anistia. Ele adicionou que a própria Constituição determina que delitos como o tráfico de drogas, tortura e terrorismo devem receber um tratamento penal mais rigoroso. (BRASILIA, 2022)

O ministro destacou que o Pacote Anticrime, especificamente no artigo 112, parágrafo 5º, da LEP, menciona que o tráfico de drogas descrito no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 não é visto como hediondo ou similar. Essa observação apenas reforça uma distinção que já era reconhecida pela jurisprudência em relação ao tráfico considerado privilegiado. (BRASILIA, 2022)

1.4 DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

Começando, o artigo 31 da Lei 11.343/06 estabelece a obrigatoriedade de uma licença para qualquer atividade relacionada a drogas ou aos insumos usados em sua fabricação:

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais. (BRASIL, 2006)

Segundo essa disposição, se não existir uma autorização prévia da autoridade apropriada, todas as atividades descritas no referido artigo são ilegais, configurando assim o delito conhecido como tráfico de drogas.

A doutrina jurídica classifica esse crime como um delito de múltiplas ações ou de conteúdo variável. (JESUS, 2005)

Conforme Vicente Greco Filho (2012), “importar” se refere ao ato de introduzir no Brasil o objeto do delito, enquanto “exportar” significa retirar o objeto delituoso do território nacional.

Guilherme de Souza Nucci (2013) explica que “remeter” envolve enviar para outro local dentro do país. Os termos “preparar”, “produzir” e “fabricar” são semelhantes, mas têm diferenças sutis. “Preparar” diz respeito à combinação de componentes; “produzir” envolve a criação de uma nova droga; e “fabricar” pode ser interpretado como a produção em escala industrial da substância, que, de acordo com o autor, presumivelmente envolve o uso de ferramentas e materiais específicos.

“Adquirir” denota o ato de obter a substância. No contexto do Direito Penal, essa ação é geralmente um complemento de outras atividades criminosas descritas na lei. Isso ocorre quando um acordo é feito entre comprador e vendedor, e mesmo que o comprador não receba o produto, ele se torna parte deste artigo ao aceitar o acordo.

“Vender” envolve a transferência da droga em troca de dinheiro ou outros bens. Já “expor à venda” refere-se a tornar a droga disponível para aquisição. “Oferecer” também pode ser compreendido como “fornecer”, que significa disponibilizar a droga para o consumidor. (GRECO, 2012)

Uma das atividades caracterizadas por sua natureza contínua é “ter em depósito”, que segundo Vicente Greco Filho (2012), se refere apenas à posse

temporária do item. “Trazer consigo” é autoexplicativo, significando o transporte pessoal da substância.

A lei também aborda um tipo específico de conduta, que é “prescrever”. Vicente Greco Filho (2012) esclarece que esta ação só pode ser realizada por profissionais qualificados, como médicos e farmacêuticos, que, ao receitar substâncias viciantes de forma inadequada ou em excesso, agem com dolo.

É claro que o crime de tráfico de drogas é multifacetado, abrangendo várias atividades, e é mais complexo do que frequentemente retratado pela mídia. A luta contra o tráfico é cada vez mais desafiadora no Brasil, dadas as extensas fronteiras do país, a dificuldade de fiscalização e o número limitado de autoridades competentes para a supervisão, como a Polícia Federal.

2 O TRATAMENTO PENAL DADO AO USUÁRIO DE DROGAS NA LEI 11.343/2006

Conforme mencionado, a legislação em questão estabelece o “Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas” (Sisnad) e define diretrizes para a prevenção do consumo impróprio de substâncias, bem como para o cuidado e reintegração de usuários e dependentes. Um dos principais pontos dessa lei é o seu artigo 28², que classifica a pessoa que usa ou porta drogas. Vale destacar que a partir da análise do artigo 28, em conjunto com o artigo 33 da mesma Lei, é possível diferenciar o usuário do traficante de drogas. Além disso, o artigo mencionado é crucial para a compreensão e discussão deste trabalho, cujo foco é a própria norma legal. (BRASIL, 2006)

Luiz Flávio Gomes (2013) elabora que a lei também introduziu outras atualizações relacionadas ao combate ao narcotráfico. Segundo ele, o objetivo era estabelecer no Brasil uma estratégia eficaz de prevenção ao uso de drogas, oferecendo suporte e cuidados ao usuário. Ao mesmo tempo, a lei eliminou a sentença de prisão para usuários (que possuam quantidades coerentes com o uso pessoal), impondo punições mais rigorosas para os traficantes e aqueles que lucram com o comércio de drogas. Além disso, a lei diferencia claramente entre traficantes profissionais e ocasionais e permite a apreensão e o leilão de bens claramente adquiridos através do tráfico.

² Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. § 1º As mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006)

A legislação reformulou o termo “substância entorpecente”, substituindo-o simplesmente por “drogas”, entendidas como qualquer produto capaz de causar dependência e que seja regulado por essa Lei.

Como se observa no artigo 28, já mencionado, a norma não estipula a pena de reclusão para usuários de drogas, sendo mais adequado aplicar sanções alternativas, que seguem o procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Seguindo a explicação de Luiz Flávio Gomes (2013), para o usuário, a prisão não é uma opção. A ideia é que ele nem mesmo tenha que passar pela delegacia. O infrator será encaminhado diretamente aos Juizados Criminais, exceto onde esses juizados não estejam disponíveis em regime de plantão. Não se discute a realização de um inquérito policial, mas sim a elaboração de um termo circunstanciado.

A prisão em flagrante não é aplicável; em vez disso, cria-se um termo circunstanciado, conforme estabelece o § 2º, do artigo 48, da Lei de Drogas. (BRASIL, 2006)

A responsabilidade de aplicar todas as medidas alternativas recai sobre os Juizados Criminais. Em uma audiência preliminar, é possível um acordo penal, aplicando-se as sanções alternativas do artigo 28. Caso o acordo não seja aceito, o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95 é seguido. No entanto, em nenhuma hipótese será imposta uma pena de prisão, apenas as medidas alternativas do artigo 28. A diferenciação entre usuário e traficante ainda é baseada no contexto específico, considerando fatores como o tipo de droga, a quantidade, as circunstâncias da detenção, o estilo de vida e os antecedentes do indivíduo.

Ricardo Antônio Andreucci (2007) se propõe a classificar as diferentes categorias de consumidores de drogas, baseando-se nas definições da Organização Mundial da Saúde. Segundo essa estrutura, os usuários são divididos em: experimentadores, pessoas movidas pela curiosidade que tentam a droga algumas vezes e depois perdem o interesse; usuários ocasionais, que consomem drogas quando disponíveis em um ambiente propício, sem que isso cause prejuízos em suas vidas emocionais, sociais ou profissionais; usuários habituais, aqueles que consomem drogas regularmente mas ainda mantêm controle sobre o contexto e o momento do uso, sem afetar negativamente outros

aspectos de suas vidas; e usuários dependentes, indivíduos que não têm controle sobre seu uso de drogas, enfrentando problemas variados em sua vida social, profissional e emocional.

Por outro lado, Luiz Flávio Gomes (2013) destaca a severidade da Lei 11.343/2006 em relação ao traficante de drogas, incluindo um aumento na pena mínima aplicável, de três para cinco anos. No entanto, essa pena pode ser reduzida em um sexto a dois anos, sendo impossível sua conversão em pena alternativa, a menos que o acusado seja réu primário e não esteja engajado em atividades criminosas contínuas.

Adicionalmente, Ricardo Antônio Andreucci (2007) esclarece que a redução da pena estipulada no artigo 33, § 3º da Lei 11.343/2006 é possível se o traficante fornecer drogas gratuitamente a alguém com quem tenha um relacionamento, exclusivamente para consumo pessoal. Nesse caso, o crime seria considerado de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena seria de detenção de 6 meses a 1 ano.

2.1 ALGUNS PONTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006

Quando se fala em constitucionalidade, podemos nos referir ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, especialmente no que concerne aos seus incisos II, X, XXXV, XXXIX, LIV, LVII. (BRASIL, 1988)

A Constituição, como observa Jesus (2015), protege os direitos individuais do cidadão, assegurando sua inviolabilidade mesmo quando o Estado ou seus representantes exageram em suas ações.

Nesse contexto, uma vez que o foco deste estudo é o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, torna-se relevante examinar sua conformidade com a Constituição.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal deu destaque à Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 635.659 de São Paulo, cujo tema central era a classificação legal do porte de drogas para consumo pessoal.

Esse Recurso foi apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e, como mencionado, questionou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343 de 2006. A crítica estava no fato de a lei abordar apenas o comportamento individual, atingindo assim os princípios de Intimidade, Vida

Privada e Lesividade. (BRASILIA, 2011)

Roberto Soares Garcia (2012) argumenta que o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 infringe o direito à privacidade e à intimidade, que são protegidos pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Segundo ele, atos individuais, realizados em privacidade e sem prejudicar terceiros, devem ser respeitados pelo Estado. Para Garcia, se a ação do indivíduo extrapolar a esfera pessoal e afetar outros, ele deve ser responsabilizado por um tipo penal diferente do previsto no artigo 28 da Lei sobre Drogas.

Para aprofundar o entendimento sobre o assunto em questão, é fundamental examinar a decisão que reconheceu a Repercussão Geral no referido Recurso Extraordinário. Tal recurso extraordinário foi apresentado pelo Defensor Público-Geral de São Paulo em oposição à decisão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema/SP. A decisão em questão confirmou a sentença de condenação por posse de drogas para uso próprio, baseando-se na constitucionalidade do art. 28 da Lei nº. 11.343/2006. A base para este recurso, conforme o art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, é a alegada infração ao artigo 5º, inciso X, da mesma Constituição. (BRASILIA, 2011)

O autor do recurso defendeu que a tipificação penal descrita no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006 infringe o direito à privacidade e à vida íntima, direitos estes garantidos pelo artigo 5º, X da Constituição Federal. Tal argumento, por sua vez, está atrelado ao princípio da lesividade, um pilar fundamental do direito penal. Tendo em vista os requisitos necessários para este tipo de recurso, procedo com a avaliação de sua repercussão geral. (BRASILIA, 2011)

A questão central envolveu determinar se o direito constitucional citado permite que o legislador estabeleça penalidades legais para o uso pessoal de drogas. Esta é uma questão que afeta um vasto número de indivíduos e, por isso, é essencial que este Tribunal se manifeste para trazer clareza ao tema. Dada a sua evidente relevância tanto social quanto jurídica, que vai além dos interesses individuais do caso, é possível identificar a repercussão geral do assunto. (BRASILIA, 2011)

No entanto, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já tinha decidido que o disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 estava em conformidade com a Constituição, não violando o artigo 5º, incisos XLVI e XLVII

da Carta Magna. (BRASILIA, 2011)

Segundo Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho (2008), a legislação alterou o status legal de portar drogas para consumo pessoal, excluindo as penas de prisão para esse comportamento. Eles também apontam que o bem-estar íntimo de um usuário de drogas está sempre vulnerável, já que tal comportamento - o uso de drogas - pode acarretar sérias consequências para a família e pessoas próximas.

Nesta linha de pensamento, Vicente Greco Filho (2012) sustenta que o indivíduo que usa drogas representa um risco para a saúde pública, contribuindo para a disseminação de substâncias proibidas.

Conforme Dionathan Rodrigo Kuhler (2017), depois de examinar as decisões judiciais relevantes, ele conclui que o Tribunal de Justiça de São Paulo mantém um ponto de vista semelhante ao do STF e STJ, argumentando que não houve a descriminalização de possuir drogas para uso pessoal. Cezar Roberto Bitencourt (2011) também concorda que as ações de usar e portar drogas para uso próprio não resultaram em sua descriminalização, já que esses atos ainda são considerados infrações penais.

Adicionalmente, Dionathan Rodrigo Kuhler (2017) destaca a decisão no Recurso Extraordinário nº 430.105 do Rio de Janeiro, relacionado ao artigo 28 da Lei nº 11.343 de 2006. Ele aponta que essa lei não eliminou a infração de possuir drogas para consumo pessoal, mas sim modificou a forma de penalização. Isso significa que o ato ainda é considerado delituoso e, por conseguinte, o infrator não pode ser considerado primário após uma condenação por essa infração. Quanto à reincidência, o recurso determinou que o réu deveria cumprir pena em regime fechado, uma vez que foi condenado sob o artigo 28 da Lei Antidrogas.

Dionathan Rodrigo Kuhler (2017) ainda observa que o RE 635.659/SP questionou a constitucionalidade do artigo 28 e foi determinado, em Repercussão Geral, que o dispositivo em questão viola a privacidade e a intimidade do indivíduo.

No entanto, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho (2008) argumentam que a esfera íntima do usuário de drogas sempre será invadida, já que o ato ainda é considerado uma infração penal e afeta toda a família.

Vicente Greco Filho (2012) acredita que, apesar de invadir a intimidade do usuário, essa ação põe em risco a saúde pública e contribui para a disseminação de substâncias ilegais. Foi também apresentada a posição do STF no RE 430.105/RJ, defendendo a constitucionalidade do artigo 28, que, segundo eles, não viola o art. 5º, incisos XLVI e XLVII da Constituição Federal de 1988. Assim, a análise também incorporou o ponto de vista de Greco Filho como o mais pertinente e acertado para o debate.

Portanto, é crucial analisar se ocorreu a descriminalização ou apenas a despenalização da conduta estabelecida pelo artigo 28 da Lei Antidrogas.

2.2 A DESCRIMINALIZAÇÃO OU DESPENALIZAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA PELO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006

Esta seção trata efetivamente da descriminalização do comportamento descrito no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que já foi citado previamente. A discussão gira em torno da teoria da criminalização contra a penalização em relação ao delito de ser um usuário de drogas.

Conforme Damásio Evangelista de Jesus (2015), podemos distinguir duas variações do que se entende por crime: o conceito material e o formal. A definição material de crime se refere à ação de infringir um direito legal protegido pelo código penal. Quanto ao conceito formal, um crime é entendido como um ato que é tanto típico quanto contrário à lei; neste contexto, a culpabilidade não é incluída, já que pertence a uma categoria distinta.

É crucial também elucidarmos o termo “abolitio criminis”, que representa a eliminação da punibilidade pela ação retroativa de uma lei que não mais classifica a ação como criminosa, conforme especificado no artigo 107, inciso III, do Código Penal.

Portanto, a Lei de Drogas não categoriza como infração penal o ato de ser usuário de drogas. Assim, o crime é extinto e o ato em questão não tem mais a capacidade de gerar consequências penais, sejam elas reincidência, registros criminais ou qualquer outra.

No que concerne à sanção penal, ela pode ser dividida em duas categorias: a pena e a medida de segurança. Para o tema em discussão, é mais relevante nos concentrarmos somente na definição de pena, que é um tipo de

punição afliativa que o Estado impõe a um indivíduo considerado culpado de uma ação ilícita. Tal punição envolve a redução ou a completa privação de um direito legal, com o objetivo de penalizar o agente infrator, evitar futuros delitos e, idealmente, ressocializar o transgressor (CAPEZ, 2012).

A questão tratada pelo artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 é vista por parte da doutrina como descriminalizada, enquanto a maioria entende que o ato de consumir drogas se tornou um delito de menor potencial ofensivo, passando então a ser de jurisdição dos Juizados Especiais Criminais (NUCCI, 2013).

É fundamental distinguirmos descriminalização de despenalização. A descriminalização implica na eliminação do tipo penal, tornando o ato juridicamente irrelevante. Já a despenalização se refere à substituição de penas de reclusão por outras formas de punição. No caso em análise, a pena de prisão foi trocada por sanções educativas, como advertências e a obrigação de comparecer a cursos educativos, conforme destaca o artigo 28 (QUEIROZ, 2010).

Segundo Jorge Assaf Maluly (2013), a lei não descriminalizou formalmente a conduta em questão, ou seja, não ocorreu uma “abolitio criminis”. Vale destacar que esta não é a visão predominante na doutrina jurídica. Contudo, Maluly afirma que o comportamento definido pelo artigo 28 da Lei Antidrogas não se enquadra nem como crime nem como contravenção penal. Isso porque as sanções impostas são consistentes com o estabelecido pelo artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal. Este último define que um crime é uma conduta punível com reclusão ou detenção, seja de modo isolado, alternativo ou cumulativo com multa, enquanto contravenção penal é a infração que determina pena de prisão simples ou multa. Assim, Maluly esclarece que as punições para o comportamento indicado pelo artigo 28 são alternativas, tornando a posse de drogas para uso pessoal uma infração *sui generis*.

Fernando Martins Zaupa (2013) também salienta que a parte final do artigo 28 estabelece que a pessoa que se envolve nas ações descritas ainda estará sujeita a alguma forma de punição. Ou seja, a atividade ainda é criminosa, mas optou-se por sanções alternativas, dada a complexidade do assunto.

Junyor Gomes Colhado (2016) destaca que há evidências claras da prática criminosa, especialmente quando consideramos a definição material de crime: um ato ou omissão que a lei proíbe e busca evitar, ameaçando com pena,

por ser um dano ou perigo a um bem jurídico individual ou coletivo. Portanto, o ato ainda se enquadra na categorização material de crime.

Para compreender corretamente a norma em discussão, é crucial analisar o conceito formal de crime. Conforme esse entendimento, se uma ação é mencionada em uma lei penal, uma pena deve ser associada a esse ato. Deste modo, o comportamento delituoso descrito no artigo 28 da Nova Lei Antidrogas vem com a previsão de penas, mesmo que estas sejam diferentes de privação de liberdade (CHAUVET, 2019).

Portanto, é mais apropriado aplicar a teoria da despenalização ao artigo 28 da Lei 11.343/2006, não sendo viável considerar que houve descriminalização da conduta ou mesmo “abolitio criminis”.

Embora as punições impostas sejam de natureza alternativa, a norma legal ainda contém todos os elementos que a definem como uma infração penal.

Na literatura jurídica especializada, há um debate em curso sobre a Nova Lei Antidrogas, particularmente quanto ao caso de pessoas que possuem ou usam drogas para consumo pessoal. Diversas interpretações doutrinárias existem em relação ao artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Segundo Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho (2008), o artigo 28 da citada lei serve para destacar as diferenças entre as ações de um traficante e de um usuário comum. Conforme esse artigo, o juiz deve levar em conta o parágrafo 2º, que aborda aspectos como a natureza e a quantidade da substância ilegal apreendida, além do local e circunstâncias onde a atividade ocorreu, e também o perfil social e pessoal do sujeito flagrado, bem como seu histórico de conduta.

Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho (2008) também esclarecem que, mesmo se o dispositivo parecer divergir da norma geral em sua redação, não pode ser visto como uma norma penal incriminadora. Isso porque a conduta está descrita de forma objetiva e impõe uma sanção de caráter penal, mesmo que não envolva a restrição da liberdade do indivíduo.

Conforme discutido nos pontos anteriores, um dos principais ajustes feitos pela Lei 11.343 de 2006, em comparação com a legislação de 1976, é a modificação na abordagem ao usuário de drogas, que agora não está mais sujeito a pena de prisão.

João José Leal (2007) argumenta que, com a inclusão do parágrafo 2º no

artigo 28 da Lei de Drogas, uma pessoa que seja flagrada apenas com substâncias entorpecentes para uso pessoal não será privada de sua liberdade.

De acordo com Leal (2007), o artigo 28 da nova legislação introduziu o conceito de “descriminalização branca”, que não é uma descriminalização completa do uso de drogas. Tal afirmação é possível porque não há previsão de encarceramento ou reincidência para o comportamento estipulado no artigo 28 da Lei Antidrogas, mesmo que isso possa resultar em um tipo de falha no controle penal por parte do Estado.

João José Leal (2007) vai além ao observar que a Lei Antidrogas teria instituído um novo tipo de infração penal, que não se alinha com a definição legal de crime ou contravenção penal, levando à conclusão de que a referida lei criou uma espécie de infração penal sem nome específico.

Nessa linha de raciocínio, o comportamento descrito pelo artigo 28 da Lei Antidrogas deixou de ser considerado um crime ou uma contravenção penal e passou a ser visto como um novo tipo de violação legal, não enquadrando-se em qualquer outra categoria de norma penal existente.

A esse respeito, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM, 2007) confirma que a Nova Lei Antidrogas inseriu no sistema jurídico brasileiro um novo gênero de infração penal, que não se ajusta às categorias legais de crime ou contravenção penal. Portanto, a lei criou uma infração penal inominada, sujeita a novas formas alternativas de punição, sem contradizer o esquema geral de classificação de infrações penais estabelecido pelo referido dispositivo da Lei de Introdução ao Código Penal.

Guilherme De Souza Nucci (2013) clarifica que o artigo 28 da Lei Antidrogas em vigor efetivamente define um crime. No entanto, esse crime pertence a uma categoria específica: a de crime de baixo potencial ofensivo, devido ao tratamento mais leniente que a lei lhe confere.

Luiz Flávio Gomes (2007), por sua vez, argumenta que o uso e a posse de drogas para consumo pessoal foram descriminalizados. Ele salienta que o artigo 28 da Lei Antidrogas eliminou o aspecto criminal do uso ou posse de drogas para consumo individual. Contudo, a ação ainda é considerada ilegal, já que o mencionado artigo impõe diferentes formas de sanções à pessoa capturada nessa atividade e não foi excluído do Código Penal.

De acordo com o referido autor (GOMES, 2007), a principal mudança

trazida pela Lei Antidrogas está na descriminalização da atividade descrita no artigo 28.

A posse de drogas para uso próprio não é mais categorizada formalmente como um “crime”, mas ainda mantém sua natureza de ato ilícito. O comportamento, anteriormente regulado pelo artigo 16 e agora pelo artigo 28, continua sendo ilegal, mas de uma maneira bastante única. Há uma descriminalização “formal”, o que significa que o ato não é mais um “crime” na forma como geralmente é entendido, mas isso não significa que a droga foi legalizada. Além disso, pode-se dizer que o artigo 28 apresenta um caso de despenalização. A descriminalização “formal” e a despenalização são os processos que elucidam o novo artigo 28 da lei sobre drogas (GOMES, 2007).

Após analisar a Lei de Introdução ao Código Penal, Luiz Flávio Gomes (2007) ainda sustenta que, se um ato é uma infração penal punível com privação de liberdade, essa pena não será aplicada ao indivíduo que comete o ato de portar drogas para consumo pessoal. Isso permite afirmar que a conduta não foi formalmente descriminalizada.

Conforme Luiz Flávio Gomes (2007), a ação também não se encaixaria nos critérios para contravenções penais, que tipicamente resultam em prisão simples ou multa.

Adicionalmente, a conduta não poderia ser considerada como uma infração administrativa, uma vez que as penalidades dispostas no artigo 28 da Lei Antidrogas são impostas pelo Poder Judiciário, e não por uma entidade administrativa (GOMES, 2007).

Ao finalizar, Luiz Flávio Gomes (2007) sublinha que, por não ser categorizada como crime ou contravenção penal mas ainda estar prevista no direito penal, essa atividade seria uma infração penal de natureza única, ou seja, *sui generis*.

Por outro lado, Sérgio Ricardo de Souza (2007) indica que a norma penal permite até cinco diferentes tipos de penas: restrição de liberdade, multa, perda de bens, suspensão ou restrição de direitos e prestação social. Ele ressalta que todas essas penas estão contempladas no texto constitucional, especificamente no artigo 5º, o que amplia a variedade de opções de punições estabelecidas na Lei de Introdução ao Código Penal.

De acordo com Sérgio Ricardo de Souza (2007), a Lei Antidrogas não

procedeu à descriminalização da ação descrita em seu artigo 28. O que ocorreu foi uma despenalização gradual da norma em questão, mantendo ainda o aspecto ilegal da conduta, apesar da remoção completa da pena de prisão para a ação especificada no referido artigo.

Ainda segundo Sérgio Ricardo de Souza (2007), isso resultou em uma nova modalidade de 'sanção', oferecendo uma alternativa renovada na abordagem do usuário de substâncias ilícitas.

Sérgio Ricardo de Souza (2007) ainda destaca que essa forma moderada de punição encontra respaldo na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988. Tal Convenção permite aos países membros classificar o uso ou posse de drogas para consumo pessoal como uma atividade ilegal, ao mesmo tempo em que sugere medidas educacionais e de reabilitação para dependentes.

Vicente Greco Filho (2012), por sua vez, afirma que o artigo 28 da Lei Antidrogas não realizou nem descriminalização nem despenalização da conduta. Ele ressalta que a Lei de Introdução ao Código Penal de 1941 não antecipava essas mudanças na Nova Lei Antidrogas. No entanto, salienta que a nova Lei, devido à sua natureza específica, poderia introduzir mudanças fora do escopo das leis existentes, sempre respeitando a Constituição Federal de 1988.

Depois de analisar várias opiniões doutrinárias, fica evidente que há divergências sobre as modificações instauradas pela Nova Lei Antidrogas, particularmente no tocante à conduta de usar ou possuir drogas para consumo pessoal.

Luiz Flávio Gomes (2007) considera que houve uma descriminalização da ação, apontando que, embora ainda presente no âmbito do Direito Penal, ela não mais se configura como uma contravenção penal conforme a Lei de Introdução ao Código Penal.

Como mencionado, João José Leal (2007) descreve a situação como uma circunstância onde emerge uma infração penal sem designação específica. Ele se alinha à visão predominante de que a criação de uma nova categoria de infração penal é inviável, dado que não há previsão legal para tal.

Entretanto, Cezar Roberto Bitencourt (2011) argumenta que a conduta não foi descriminalizada, uma vez que ainda é classificada como uma infração penal. A lei estabelece uma sanção para o infrator, apenas excluindo a pena de

privação de liberdade, mas mantendo outras formas de punição, como delineado no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Portanto, a conclusão mais acertada parece ser que ocorreu uma despenalização da ação de usar ou possuir drogas para uso pessoal. A ideia de que houve uma descriminalização não é sustentável, uma vez que a ação ainda é reconhecida como ilegal no sistema jurídico brasileiro. O que aconteceu foi a eliminação da pena de privação de liberdade, sendo substituída por sanções mais leves e voltadas para a ressocialização do indivíduo.

2.3 STF E O JULGAMENTO ACERCA DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO

Ao analisar o artigo 28 da Lei de Drogas, é crucial destacar um caso que está atualmente sob deliberação do Supremo Tribunal Federal, referente à possível descriminalização do porte de substâncias ilícitas para uso pessoal.

A Defensoria Pública de São Paulo apresentou à Suprema Corte o Recurso Extraordinário 635.659 para contestar um veredito do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema, também em São Paulo. Este último confirmou a sentença que impunha dois meses de trabalho comunitário a um homem por porte de drogas para consumo próprio.

Na sua argumentação, a Defensoria sustenta que tal comportamento não compromete a saúde pública, afetando apenas a saúde do próprio usuário. O recurso também questiona a legalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, alegando que ele viola o direito à privacidade e à vida íntima, já que a ação não causaria danos a terceiros.

Até agora, cinco magistrados votaram pela inconstitucionalidade da criminalização do porte de maconha para uso pessoal, enquanto um voto sustenta a validade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).

Na audiência de 24 de agosto de 2023, o ministro relator Gilmar Mendes modificou sua posição inicial, que descriminalizava o porte de todas as drogas para uso pessoal, limitando sua opinião à maconha. Ele adotou as diretrizes sugeridas pelo ministro Alexandre de Moraes, que propõe considerar como usuários aqueles flagrados com 25 a 60 gramas de maconha ou com seis plantas fêmeas.

A presidente do STF, ministra Rosa Weber, concordou com esse ponto de vista, declarando que a criminalização do porte para uso pessoal é desproporcional e prejudica a autonomia individual. Ela acrescentou que tal abordagem penal amplia o estigma sobre os usuários e neutraliza os efeitos desejados pela lei, como assistência, tratamento e reintegração social e econômica dos usuários e dependentes.

O ministro Cristiano Zanin apontou inconsistências na aplicação judicial do artigo 28, o qual frequentemente resulta na prisão em massa de indivíduos pobres, negros e com baixo nível educacional. No entanto, ele argumenta que a simples descriminalização pode agravar os problemas de saúde associados ao vício.

Segundo ele, tornar o artigo inconstitucional eliminaria os únicos critérios objetivos existentes para distinguir usuários de traficantes. Ele sugeriu, no entanto, que se estabeleça um novo critério adicional para determinar um usuário, como a posse de 25 gramas ou seis plantas fêmeas.

O ministro André Mendonça pediu vista. No entanto, a ministra Rosa Weber, que se retirou do cargo em setembro, adiantou sua decisão, posicionando-se a favor da descriminalização da posse de maconha e estabelecendo um critério para distinguir entre usuário e traficante.

É importante ressaltar que o julgamento ainda está em andamento e somente após a decisão final do tribunal poderá se ter uma posição conclusiva sobre o tema.

3. MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO NA LEI DE DROGAS

Neste capítulo, focaremos nos dispositivos que a Lei 11.343/2006 implementou para enfrentar o comércio ilegal de substâncias entorpecentes, seus propósitos, diretrizes para alcançar resultados específicos e o estabelecimento de iniciativas sociais que defendem a comunidade tanto do tráfico quanto do consumo de drogas. Ao final, há uma elucidação da realidade social que enfrentamos nesta luta.

3.1 SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS (SISNAD)

O artigo 4º da Lei 11.343/2006 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD) e destaca a atenção aos direitos humanos fundamentais, particularmente no que se refere à autonomia e liberdade individual. É crucial, portanto, analisar sua eficácia real na luta contra o comércio ilícito de drogas, além de esclarecer suas metas e ferramentas, especialmente dado o desconhecimento generalizado sobre suas funções na sociedade.³

O artigo 5º da mesma Lei especifica as metas do SISNAD, visando salvaguardar a inclusão social e prevenir que indivíduos vulneráveis se envolvam

³ Art. 4º São princípios do Sisnad: I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade; II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes; III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados; IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad; V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad; VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito; VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito; VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad; IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas; X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social; XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad. (BRASIL, 2006)

no consumo impróprio de substâncias ilícitas.⁴

Nos seus princípios e metas, o SISNAD procura uma colaboração interinstitucional, estratégias de enfrentamento e prevenção ao comércio e ao consumo indevido de drogas.⁵

Por sua vez, o artigo 3º dessa Lei elenca, dentre os propósitos do SISNAD, a coordenação e organização de ações relacionadas à prevenção do uso inadequado de drogas, bem como o atendimento e a reintegração social de usuários dependentes, visando também coibir a fabricação e o comércio ilegal dessas substâncias.

O SISNAD é conceituado nos §§ 1º e 2º do artigo 3º da referida Lei, clarificando que o Sistema compõe um conjunto estruturado de diretrizes, normas e recursos tanto materiais quanto humanos para desenvolver políticas, planos e programas relacionados a drogas. Inclui, por associação, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas de Estados, Distrito Federal e Municípios e atuará em conjunto com o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Finalmente, o artigo 1º da Lei de Drogas estabelece estratégias para combater o uso impróprio de substâncias entorpecentes, com uma abordagem ampla contra o tráfico desses produtos. Busca também a reintegração social de usuários e dependentes, delineando regras para o comércio ilegal e a fabricação não autorizada de drogas.

Renato Marcão (2011) argumenta que a Resolução nº 03, datada de 27 de outubro de 2005, que sancionou a Política Nacional Sobre Drogas, definiu metas, diretrizes e premissas. Entre estas estão a incessante busca pela criação de uma comunidade imune ao uso de substâncias ilícitas e ao consumo inadequado dessas; a distinção entre o usuário, o indivíduo que faz uso

⁴ Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos: I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados; II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país; III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios; IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei. (BRASIL, 2006)

⁵ Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei. (BRASIL, 2006)

impróprio, o dependente e o negociante de drogas, oferecendo tratamentos diferenciados para cada um; e a garantia de tratamento igualitário e sem discriminação para pessoas usuárias ou dependentes de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas.

Essa resolução estabeleceu normas preventivas que deveriam ser adotadas pelo SISNAD, por intermédio do CONAD (Conselho Nacional de Drogas). Ela destaca a importância da prevenção como um compromisso coletivo, envolvendo variados setores da sociedade brasileira, do sistema de saúde pública e de entidades governamentais nas esferas federal, estadual e municipal, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e o bem-estar social no Brasil. (BRASIL, 2005)

Outra normativa apontada é a inclusão de métodos que avaliem as iniciativas de prevenção implementadas pelas instâncias governamentais (Federal, Estadual e Municipal), levando em consideração as particularidades e índices específicos de cada região.

Desde que a Lei de Drogas entrou em vigor, o setor de segurança pública tem implementado diversos planos do SISNAD, lutando contra a resistência dos usuários e expandindo a atuação dos órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico e consumo inapropriado de drogas.

Um dos mecanismos permitidos pela legislação para combater o uso de drogas é a fundação de Organizações Não Governamentais focadas no combate ao tráfico e ao consumo de drogas. No Brasil, existem várias ONGs com projetos voltados para conter esse problema, seja em ambientes escolares, comunidades terapêuticas, entre outros. Aproximadamente 60% das ações e projetos de combate ao uso e ao comércio ilegal de drogas são conduzidos por organizações independentes do Governo. A maioria dessas entidades exige o consentimento do paciente para tratamento e o suporte da família durante o processo de recuperação. (PAULA, 2020)

É evidente que existem múltiplas estratégias de enfrentamento ao tráfico de drogas, tanto por parte do governo quanto de entidades privadas. No entanto, o aumento no número de usuários e traficantes vem complicando os esforços para erradicar e combater o uso de drogas no país. (PAULA, 2020)

Em 2010, o TCU (Tribunal de Contas da União) conduziu uma auditoria no SISNAD, identificando uma série de falhas. Os relatórios TC 021.180/2010-5

e TC 033.434./2010-7 mostram deficiências de infraestrutura e escassez de equipamentos nas delegacias, especialmente em relação ao combate e à repressão ao tráfico de drogas nas fronteiras brasileiras. (BRASIL, 2010)

Em resposta, o Tribunal de Contas da União (TCU) recomendou ao Departamento de Polícia Federal (DPF) que forneça infraestrutura apropriada para as delegacias fronteiriças, além de realizar estudos para determinar as necessidades de equipamentos que assegurem a eficácia, rapidez e segurança das operações. (BRASIL, 2010)

Diante da situação apresentada, é pertinente discutir um assunto de relevância significativa: a utilização dos bens oriundos do tráfico pelo Estado.

Segundo o Código Penal do Brasil, é permitido que propriedades envolvidas em atos criminosos ou que são resultados de condutas ilícitas sejam revertidas para a União, significando que podem ser apreendidas e incorporadas pelo Poder Público.

Essa diretriz penal está em consonância com o que estabelece a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea "b", que prevê o confisco de bens no contexto criminal.⁶

Confiscos desse tipo são frequentemente observados em condenações associadas ao tráfico de entorpecentes, onde propriedades como residências, veículos e, em alguns casos, até aeronaves usadas na circulação de drogas são retidas. Depois de determinado judicialmente o confisco, muitas vezes esses bens são realocados para instituições de segurança, sendo empregados no enfrentamento à criminalidade.

Assim, os bens apreendidos em ações policiais decorrentes de crimes, como por exemplo, o tráfico de drogas, poderiam ser usados para melhor a infraestrutura das delegacias e outros setores da segurança pública.

Vale abordar também Projetos Sociais e Políticas Públicas voltadas ao enfrentamento do tráfico de drogas no Brasil. O Brasil tem inúmeras iniciativas sociais e medidas preventivas focadas no enfrentamento ao uso e comércio de substâncias ilícitas. Um destaque nesse cenário é o Programa Nacional de

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; [...]. (BRASIL, 1988)

Resistência às Drogas (PROERD), um projeto gerenciado por policiais militares que, contudo, não dispõe de estratégias suplementares para se fortalecer e expandir.

Em outras palavras, a luta contra o tráfico de drogas no Brasil ainda é inadequada. Especificamente em relação ao tratamento de usuários, o país enfrenta uma situação desalentadora, marcada principalmente pela escassez de instalações apropriadas para tratamento e um alto índice de pessoas sem acesso a assistência.

Originado em 1992 no estado do Rio de Janeiro, o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD) foi modelado com base no projeto norte-americano "Drug Abuse Resistance Education (DARE)", implementado no final dos anos 80 pela Polícia de Los Angeles.

O debate sobre drogas e juventude envolve pais, filhos e educadores. Com isso em mente, foi instituído, em 1992, no Rio de Janeiro, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd). Este modelo, que teve suas raízes nos Estados Unidos em 1983, é aplicado em mais de 58 países. O público-alvo são estudantes do quinto ano do ensino fundamental, tanto de escolas públicas quanto privadas, e o programa tem como slogan "Manter Nossas Crianças Longe das Drogas". (BRASIL, 2010)

O Proerd oferece cursos lecionados por policiais militares voluntários, devidamente treinados em pedagogia, em colaboração com pais, professores, alunos e comunidades. Focando na prevenção ao consumo de drogas, as aulas orientam os estudantes a evitarem más influências, a rejeitarem qualquer forma de violência, a resistirem a pressões sociais, seja direta ou indiretamente, e a sempre consultarem pais ou tutores quando necessário. (BRASIL, 2010)

Dentre as metas do PROERD estão: a) Abordar as raízes do consumo de substâncias lícitas e ilícitas, conscientizando sobre os perigos da adicção e orientando jovens e seus guardiões a procurar estratégias efetivas para resistir ao uso de drogas; b) Aumentar a confiança pessoal de crianças e adolescentes, incentivando-os a fazer escolhas saudáveis, longe de drogas e comportamentos violentos; c) Promover o entendimento de valores éticos e morais, visando à formação de uma sociedade mais equitativa, saudável e harmoniosa; d) Oferecer aos pais ou responsáveis orientações úteis para esclarecer dúvidas sobre os malefícios das drogas e ressaltar a importância de um núcleo familiar sólido; e)

Atuar na prevenção de delitos associados direta ou indiretamente ao consumo de drogas; f) Capacitar os Policiais Militares em métodos pedagógicos apropriados para a implementação do programa junto a jovens e seus responsáveis; g) Formar e expandir o conhecimento dos Policiais Militares sobre substâncias lícitas e ilícitas, aspectos legais relacionados e como agir em situações delituosas na escola ou proximidades; h) Estreitar a relação entre a Polícia Militar e o ambiente educacional, e conseqüentemente com a comunidade em geral, estabelecendo um cenário de colaboração e confiança, o que facilita o entendimento das necessidades sociais e destaca o papel social da força policial; i) Evoluir o programa da Polícia Militar para a prevenção primária ao uso de drogas, alertando sobre os danos à saúde mental e física causados pelo uso dessas substâncias.

Para alcançar essas metas, os policiais militares empregam conteúdos variados, adaptados à idade dos alunos. O ensino começa na educação infantil e vai até o 5º ano do Ensino Fundamental, utilizando a partir do 6º ano materiais e linguagens mais próximas dos adolescentes. O programa também oferece o PROERD para pais, que entrega ferramentas essenciais para orientar os filhos sobre questões relacionadas a "drogas ou violência".

Qualquer município ou estado tem a opção de implementar o programa em sua região; basta coordenar com a unidade local da Polícia Militar para organizar essa iniciativa educacional, que geralmente tem duração de um semestre.

Outra estratégia pública notável no Brasil no enfrentamento ao tráfico de drogas é a instalação das UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora). Introduzida pelo governo do Rio de Janeiro em 2008, essa tática foi projetada especificamente para combater o tráfico de drogas e desmantelar organizações criminosas em áreas de favela. Essa ação envolve múltiplos níveis de governo (municipal, estadual e federal) e também conta com o apoio e a colaboração de entidades civis organizadas.

No momento atual, o debate sobre políticas públicas direcionadas ao combate ao tráfico de drogas é de extrema importância, já que desafios novos surgem constantemente. O tráfico está se expandindo, colocando em risco a segurança pública e estabelecendo novas rotas de distribuição, tornando-se um problema significativo no território brasileiro.

É importante frisar que medidas públicas ligadas ao combate ao tráfico de drogas estão respaldadas constitucionalmente, com base nos direitos fundamentais do cidadão, tais como saúde, educação e segurança. Esses direitos são garantidos por diferentes esferas do governo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse contexto, Teixeira (2002) argumenta que políticas públicas são um conjunto de orientações e princípios que guiam a atuação do governo; estabelecem regras e processos para a interação entre o Estado e a sociedade. São políticas formalizadas em documentos como leis, programas ou linhas de financiamento, que direcionam ações normalmente associadas ao uso de recursos públicos. Nem sempre há uma correspondência direta entre as declarações de intenção e as ações efetivamente realizadas. Inações ou omissões também devem ser consideradas como expressões de políticas, pois representam escolhas daqueles que estão no poder. As políticas públicas buscam atender demandas, especialmente de grupos socialmente vulneráveis. Essas necessidades são interpretadas pelos detentores do poder, mas também são influenciadas por uma agenda formada na sociedade civil através de mobilização e pressão social. O objetivo é expandir e concretizar direitos de cidadania, que muitas vezes se originam em movimentos sociais e posteriormente recebem reconhecimento institucional.

3.2 ASPECTOS SOCIAIS SOBRE O TRÁFICO DE DROGAS

Atualmente, o Brasil tem um papel específico na indústria de drogas: não é um grande produtor, mas frequentemente serve como ponto de passagem no transporte de cocaína vinda de países como Colômbia, Bolívia e Peru, com destino à Europa e América do Norte. No entanto, estudos indicam um crescimento no mercado doméstico de drogas, especialmente de maconha e cocaína.

Em sequência, embora tenha havido um aumento nas atividades de tráfico de drogas no país, o Brasil não é um dos maiores consumidores de drogas a nível global. No entanto, essa situação ainda exerce um impacto negativo sobre a segurança e a saúde públicas.

Ademais, o comércio ilícito de drogas no Brasil está se intensificando,

mesmo com esforços das autoridades em apreender uma porção das substâncias ilegais em circulação. Nesse contexto, o tráfico é percebido por criminosos como uma oportunidade econômica, potencializada pela desesperança de segmentos empobrecidos da população, que lidam com altas taxas de desemprego e exclusão social. Essa realidade torna atraente para jovens a suposta facilidade financeira oferecida pelo tráfico.

Ao examinar o cenário do tráfico de drogas no país, conclui-se que a maior parte dos envolvidos nesse crime pertence à faixa da população jovem e socioeconomicamente vulnerável.

Frente à carência de recursos financeiros e orientação moral, o mundo do crime surge como uma opção sedutora, levando muitos a se envolverem nas atividades relacionadas ao tráfico de drogas, seja de forma direta ou indireta.

No contexto de desemprego e busca urgente por sustento financeiro, Juarez Dayrell (2001) argumenta que a falta de trabalho leva à ociosidade nas ruas. Esses espaços públicos se tornam ambíguos, funcionando tanto como locais de trabalho quanto de ócio, o que frequentemente abre a porta para o envolvimento com drogas. A sedução do dinheiro fácil se mescla com a aspiração a um estilo de vida consumista, que se acredita conferir mais respeito e status social, especialmente entre as mulheres. Isso também se encaixa em um ideal de masculinidade, que envolve coragem, agressividade e o poder simbolizado por uma arma. O tráfico recruta jovens da comunidade local, atraindo-os com a promessa de ascensão social que não seria possível por meio de trabalho formal.

Dessa forma, é importante notar que, embora as condições sociais e econômicas desempenhem um papel na decisão de entrar para o mundo do crime, elas não são o único fator. Otávio Cruz Neto, Marcelo Rasga Moreira e Luiz Fernando Mazzei Sucena (2001) afirmam que todas as escolhas humanas são feitas dentro de um contexto social, mas não são completamente determinadas por ele. Cada indivíduo reinterpretará e remodelará essas condições com base em sua própria liberdade e capacidade de planejamento, qualidades inerentes a todos os seres humanos.

Nesse sentido, o tráfico de drogas aparece como uma das alternativas viáveis para pessoas marginalizadas, servindo como um meio para se integrar, de forma precária, na economia. Este envolvimento pode assumir várias formas, desde posições de liderança até funções subalternas, como por exemplo,

comercializar drogas nas ruas ou atuar como vigia no local de tráfico.

A respeito deste cenário, Aiala Colares de Oliveira Couto (2003) observa que a estrutura local do tráfico de drogas é organizada de acordo com funções específicas destinadas aos diferentes atores sociais que participam dessa rede ilícita. Esta organização serve para desencorajar a atuação de grupos rivais e para fortalecer a operação de tráfico de drogas.

Contudo, é importante ressaltar que o tráfico é uma rota de alto risco para os jovens marginalizados. Muitos o veem como uma situação de "tudo ou nada", onde as opções são ou ascender rapidamente ou enfrentar consequências severas, como morte ou encarceramento.

4. A DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE SEGUNDO DECISÕES DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL

O presente capítulo será responsável por realizar uma análise acerca das sentenças proferidas pela 1ª Vara Criminal e pela 5ª Vara Criminal Residual da Comarca de Campo Grande, a fim de se analisar critérios objetivos e subjetivos para se diferenciar o usuário do traficante de drogas.

Inicialmente, se abordará a seletividade na diferenciação entre usuário e traficante de drogas, para posteriormente, adentrar na análise, de fatos, das decisões.

4.1 SELETIVIDADE PENAL NA DIFERENCIAÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE

Ao adotar procedimentos de reconhecimento policial e judicial, a legislação brasileira, apesar de estabelecer alguns parâmetros, permite espaço para arbitrariedade e escolhas seletivas na determinação de quem é usuário ou traficante de drogas, visto que o sistema penal do país opera de maneira desigual.

Alessandro Baratta (2002) argumenta que, contrariamente ao mito de que o sistema de justiça criminal é imparcial e igualitário, ele na verdade serve para perpetuar as relações sociais existentes e manter a estrutura hierárquica da sociedade. Ele age como uma ferramenta eficaz contra a inclusão de segmentos socialmente desfavorecidos através de processos que os marginalizam.

A primeira etapa da criminalização ocorre com a escolha dos bens jurídicos e assuntos que serão protegidos pelo direito penal, o que Alessandro Baratta (2002) chama de “criminalização primária”. A “criminalização secundária” ocorre quando as leis penais são aplicadas pelas autoridades, fundamentadas na perpetuação de estereótipos, selecionando assim aqueles que serão marcados como criminosos. Isso destaca as desvantagens enfrentadas por acusados que vêm de grupos sociais marginalizados.

Segundo essa perspectiva, o objetivo do sistema penal não é realmente

prevenir crimes, mas sim controlar certos grupos sociais através do aprisionamento de seus membros mais vulneráveis. O foco está em manter a ordem social, restringindo aqueles vistos como indesejáveis e potenciais ameaças. (HYPOLITO, 2013)

Em nossa sociedade, há uma crença amplamente disseminada de que pobreza é sinônimo de criminalidade. Isso se alinha com a imagem do traficante construída na mente do público, em grande parte pelos meios de comunicação, que frequentemente retratam esse indivíduo como um homem negro de uma área periférica. Esse fenômeno é o resultado de um sistema penal que ainda está preso a estereótipos de certos grupos. Tal cenário leva a uma aplicação discriminatória da lei, que impõe punições estigmatizantes e desproporcionais aos que pertencem a camadas sociais mais baixas. (HYPOLITO, 2013)

Ana Luísa Barreto (2017) destaca que a abordagem do país às drogas, sob uma fachada, atua como um mecanismo de controle das classes mais baixas. Esse processo começou de forma moderada no século XIX no Brasil, mas ganhou mais relevância no âmbito da política criminal ao final do século XX. Por meio de leis que incluem uma gama variada de ações e comportamentos considerados criminosos, a questão das drogas se torna um tópico “extraordinariamente versátil” que permite um alto grau de discricionariedade aos atores do sistema penal, desde a polícia até os juízes, exacerbando a seletividade já inerente a esse sistema.

A ambiguidade contida nos artigos 28 e 33 da Lei de Drogas acaba fomentando a discriminação. Essa lacuna legislativa permite a aplicação arbitrária de punições severas, particularmente contra as camadas mais carentes da população, que frequentemente têm suas ações categorizadas como tráfico e, conseqüentemente, são submetidas à exclusão social por meio do encarceramento.

Luciana Figueiredo Rodrigues Boiteux (2006) afirma que a legislação brasileira sobre drogas acirrou o abismo social entre os estratos mais altos e mais baixos da sociedade. Para traficantes de pequena escala ou dependentes oriundos de grupos sociais desfavorecidos, a solução do sistema penal é o encarceramento em prisões já superlotadas e insalubres. Por outro lado, usuários de drogas sem histórico criminal, que podem comprar substâncias ilegais sem ter que vendê-las, enfrentam medidas menos punitivas.

As intervenções policiais são majoritariamente concentradas em áreas periféricas, onde os moradores, muitas vezes negros ou pardos e já marginalizados em termos de educação e emprego digno, são rotulados como traficantes. Esse estigma se fortalece através de um discurso repetitivo: pessoas paradas em “situações suspeitas”, perto de possíveis pontos de venda de drogas, geralmente homens negros ou pardos com baixa escolaridade e sem emprego formal, são rapidamente categorizadas como traficantes, uma vez que não podem fornecer provas suficientes de ocupação legítima.

Os juízes, por sua vez, têm o dever de interpretar se a substância é para uso pessoal ou venda, e também avaliar as circunstâncias sociais e pessoais do acusado. Essas circunstâncias, muitas vezes já prejudicadas por falta de acesso à educação e emprego digno, são utilizadas contra eles, relegando-os ao papel de traficantes devido ao seu contexto social e pessoal desfavorável.

4.2 ANÁLISE DOS JULGADOS DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A busca pelos julgados a serem analisados aqui foi realizada no *site* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, e se restringiu às datas de 01 de janeiro de 2023, até o dia 20 de abril de 2023.

Foram selecionados 11 assuntos, quais sejam: Tráfico ilícito de drogas praticado por funcionário público; despenalização e descriminalização; tráfico de drogas e condutas afins; fabricação de objeto destinado a produção de drogas e condutas afins; indução, instigação ou auxílio ao uso de drogas; oferecimento de drogas para consumo conjunto; associação para a produção e tráfico e condutas afins; financiamento ou custeio de produção ou tráfico de drogas; Colaboração com grupo, organização ou associação destinados à produção ou tráfico de drogas; Prescrição culposa de drogas; Condução de embarcação ou aeronave sob efeito de drogas.

A pesquisa retornou 15 resultados. Assim, foram lidas as sentenças e verificou-se que todas se encaixavam nos requisitos determinados para a realização da análise.

Dentre os resultados, oito sentenças foram proferidas a fim de absolver os réus, tendo em vista falhas na condução do flagrante ou erros em

procedimentos policiais, como por exemplo, violação de domicílio. As outras sete sentenças serão analisadas a seguir, de maneira pormenorizada.

4.2.1 PROCESSO Nº 0021021-87.2021.8.12.0001

Os réus, no presente caso sendo um total de 3, foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. Imputa-se então aos réus a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico nos termos, respectivamente, dos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06.

Após o trâmite processual, em alegações finais, o Ministério Público postulou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

A defesa do primeiro réu, requereu sua absolvição por insuficiência de provas; subsidiariamente requereu a desclassificação de sua conduta para a do delito do artigo 28 da lei de drogas, o reconhecimento do tráfico privilegiado, o estabelecimento do regime aberto para o início do cumprimento da pena, a aplicação da detração penal e o direito de recorrer em liberdade.

A defesa do segundo réu requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado, das atenuantes da menoridade de vinte e um anos e da confissão espontânea, a fixação do regime aberto, a substituição da pena, a isenção do pagamento das custas processuais e o direito de recorrer em liberdade.

A defesa do terceiro réu requereu sua absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade.

No que diz respeito ao primeiro réu, este foi absolvido com base na invalidação das provas obtidas em seu desfavor, com fundamento no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo e o ingresso ao local só é admitido nas taxativas hipóteses elencadas nesse mesmo dispositivo. Assim, o julgador entendeu que a polícia, ao adentrar no imóvel do primeiro réu sem seu consentimento, acabou por praticar ato contrário à determinação constitucional, invalidando assim as provas ali obtidas, pois não havia nenhuma situação de aparente flagrante, de indicação, efetiva, da possível prática de crime, a justificar o ingresso no local.

Considerando então somente as provas produzidas contra o segundo e

terceiro réu, foram apreendidos 10,5 gramas de cocaína.

Assim, o segundo e terceiro réus foram condenados pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei de Drogas). Sobre o crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei de Drogas), entendeu o julgador que no caso em tela, não existiam provas robustas o suficiente para caracterizar o delito.

Para o reconhecimento do delito previsto pelo artigo 33 e condenação do segundo e terceiro réu, o julgador utilizou-se como fundamento a quantidade de droga apreendida, e da oitiva de uma testemunha, que relatou sempre comprar drogas na boca de fumo do terceiro réu, e que sempre foi ele quem lhe atendeu e vendeu drogas nas oportunidades anteriores.

4.2.2 PROCESSO Nº 0023699-41-2022.8.12.0001

No caso em tela, o total de 3 réus foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, VI, ambos da Lei 11.343/06, supostamente cometido aos 14 de julho de 2022. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

A defesa do primeiro e segundo réus requereu a absolvição de ambos por falta de provas. A defesa do terceiro réu requereu sua absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Imputou-se aos réus a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/6, na modalidade de transportarem substância entorpecente, com a majorante referente ao envolvimento de criança no delito.

O julgador verificou que a materialidade do crime, com base no objeto material do delito, qual seja, a existência da droga, é incontroversa, com base no laudo preliminar de constatação, laudo toxicológico e auto de exibição e apreensão.

No que diz respeito à autoria (coautoria), verificou-se que, em juízo, o primeiro e segundo réus, que são companheiros, negaram envolvimento no crime, afirmando, em síntese, que deram carona ao outro acusado, o terceiro réu, que seria amigo do segundo, tendo encontrado com ele casualmente; que

o veículo era conduzido pelo segundo réu; que estavam na companhia da filha indo para um shopping; que não sabiam que o terceiro réu estava com drogas.

O terceiro réu, por sua vez, assumiu a exclusiva propriedade da droga; afirmou que estava saindo de uma boca de fumo e fez dívida de R\$ 100,00 (cem reais); que o dono da boca lhe pediu, em quitação da droga, que ele levasse, a pé, uma mochila até um posto de gasolina; que também ganharia mais uma porção de droga; que quando estava indo até o posto, o segundo réu passou de carro, tendo pedindo carona e ele e ao primeiro réu, que conduzia o veículo, pararam e lhe deram carona; que a droga ficou em seu poder, na parte de trás do veículo; que os demais réus não sabiam da existência da droga.

Já os policiais que realizaram a prisão em flagrante dos acusados, relataram que tinham recebido denúncias anônimas que um indivíduo utilizava determinado veículo para a prática do crime de tráfico, que quando abordaram o veículo onde estavam os réus foi possível verificar que o segundo réu, que estava no banco da frente do carro, arremessou para o bando de trás do veículo os tabletes de droga e também danificou seu aparelho celular. Relataram ainda que o terceiro réu já saiu do carro afirmando que era dono da droga, mas não sabia detalhes elementares a respeito dela, por exemplo, o peso, quantidade e destino da droga.

A partir de todos esses relatos aqui sintetizados e dos demais elementos coligidos no curso da instrução, o julgador entendeu que a pretensão acusatória deveria ser parcialmente procedente. Considerou ainda a versão dos fatos narrada pelos réus não convincente e bastante frágil a confissão por parte do terceiro réu, em especial.

Assim, tratou de absolver o primeiro e o terceiro réu, condenando o segundo, que já era alvo de denúncias que motivaram a abordagem pelos policiais. Entretanto, não reconheceu a incidência da majorante prevista na denúncia.

Assim, restou condenado o segundo réu à pena de 6 anos de reclusão, pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.346/06, tendo em vista a natureza da droga (cocaína, com poder destrutivo à saúde humana mais elevado que o de outras drogas, como é o caso da maconha por exemplo) e sua quantidade (razoável, pouco mais de 2 kg).

Ou seja, no caso em tela, o julgador considerou a natureza de elevada

nocividade da droga e sua quantidade, pouco mais de 2 quilos para que restasse caracterizado o crime de tráfico de drogas.

4.2.3 PROCESSO Nº 0001242-78.2023.8.12.0001

O caso em tela traz a denúncia, pelo Ministério Público, de um total de 8 réus, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, caput, artigo 35, ambos da Lei 11.343/06, do crime do artigo 180, caput e artigo 288, ambos do Código Penal. Contudo, em relação a um dos réus, o processo foi desmembrado, restando então, 7 réus.

A denúncia foi parcialmente recebida, sendo rejeitada a peça acusatória com relação aos crimes do artigo 35 da Lei 11.343/06, do crime do artigo 180, caput e artigo 288, ambos do Código Penal.

O Ministério Público, em suas alegações finais, requereu a procedência do pedido e a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei 11.343/06.

No caso em análise, foram apreendidos mais de cinco toneladas de maconha.

A defesa do primeiro réu, em suas alegações finais, requereu sua absolvição e, subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e substituição da pena restritiva de direito, além do pedido de restituição do caminhão de sua propriedade que fora apreendido.

A defesa do segundo réu requereu em suas alegações finais, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, bem como a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

A defesa do terceiro réu, requereu nas alegações finais a sua absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

A defesa do quarto réu, também requereu a sua absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal.

A defesa do quinto réu requereu sua absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

A defesa do sexto e sétimo réus requereram a absolvição dos mesmos.

Somente o segundo réu confessou o crime, confissão essa que foi corroborada pelas demais provas produzidas no processo. Alegou em sua

confissão que somente ele estaria envolvido na prática delituosa, tendo em vista que os outros réus não sabiam de sua conduta.

Contudo, em razão das provas acostadas aos autos, o julgador convenceu-se do envolvimento do quarto e do sexto réu. Além disso, verificou-se que tais elementos criminosos tinham relação estreita, existindo entre eles uma relação de confiança e certa intimidade.

Ainda com base nas provas produzidas pelas partes, segundo o magistrado, não houve elementos suficientes para corroborar com a participação dos outros quatro réus no crime, sendo estes absolvidos.

Restaram então condenados o segundo, quarto e sexto réus, pelo crime de tráfico de drogas previsto pelo artigo 33 da Lei de Drogas, utilizando-se da quantidade exorbitante de droga apreendida, cinco toneladas e duzentos quilos de maconha, para a caracterização do referido crime.

4.2.4 TRÁFICO INTERESTADUAL

No presente caso, foram 5 os réus denunciados pela prática do crime de tráfico interestadual de drogas, nos termos dos artigos 33, caput e 40, V, da Lei 11.343/06, supostamente praticado em 11 de março de 2022.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

A defesa dos réus um, dois, quatro e cinco, requereu o afastamento da majorante da interestadualidade do tráfico, o reconhecimento do tráfico privilegiado com a aplicação da redução máxima decorrente, a estipulação do regime aberto para o início do cumprimento da pena e a substituição da pena de prisão por penas restritivas de direitos.

Já a defesa do réu três, requereu sua absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento do tráfico privilegiado, das atenuantes da menoridade de 21 anos e da confissão espontânea, a fixação do regime aberto e a substituição da pena de prisão por penas restritivas de direitos.

O magistrado entendeu pela condenação de todos os réus acusados pelo crime de tráfico de drogas, destacando que a intenção dos mesmos era o transporte interestadual da substância, e mesmo que esse não tinha

efetivamente se iniciado, o crime de tráfico se aperfeiçoou já pelo fato deles estarem na posse ou guardando o entorpecente para aquela finalidade, mesmo porque todas estas condutas são verbos nucleares do tipo penal em questão.

Com o primeiro réu, foi encontrado 28 quilos de maconha; com o segundo, foram 18 quilos da mesma substância; com o terceiro, foram 13,8 quilos, também de maconha; com o quarto, foram 18,8 quilos da substância; e por fim, com o quinto réu, foram encontrados 9,8 quilos de maconha.

No caso em análise, não foi somente a quantidade de drogas apreendida que serviu como fundamento para a caracterização do crime de tráfico, mas também, a confissão de todos os réus que tinham sim, como objetivo, transportar a substância proibida para outro estado, e para tanto, receberiam o valor aproximado de R\$ 1.500,00 cada um.

Ou seja, além do volume de drogas apreendido, utilizou-se também como fundamento para a condenação a conduta delitiva dos réus, prevista pelo artigo 33 da Lei 11.343/06.

4.2.5 PROCESSO Nº 0015580-91.2022.8.12.0001

No caso em análise, dois foram os réus denunciados pelo Ministério Público pela prática, em tese, do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, supostamente cometido aos 6 de maio de 2022.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, requereu, preliminarmente, a nulidade decorrente das provas obtidas mediante invasão domiciliar, com a conseqüente absolvição dos acusados; no mérito, pugnou pela absolvição dos acusados em razão da insuficiência de provas e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e a concessão do direito de recorrerem em liberdade.

Em razão das provas apresentadas pelas partes, o magistrado entendeu ser correta a ação de absolver o segundo réu, em razão da ilegalidade da ação policial especificamente à respeito da busca e apreensão domiciliar que ocorreu em sua casa, que contaminou toda prova obtida a partir da ação da Polícia, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal.

Entretanto, ainda em virtude das provas produzidas e acostadas aos autos, o julgador condenou o primeiro réu, a 6 anos e três meses de reclusão, tendo em vista ter sido encontrado com ele mais de 4 quilos de cocaína.

O julgador fundamentou sua decisão na natureza do entorpecente apreendido, cocaína, de poder deletério à saúde humana superior ao de outras drogas, como a maconha, por exemplo, e à sua considerável quantidade.

4.2.6 ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO

No presente caso, somente um réu foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei de Drogas, 140, § 3º e 329, caput, do CP, em concurso material, supostamente praticados em 1º de junho de 2020.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado em relação aos crimes de tráfico de drogas e resistência, por insuficiência de provas, e, em relação ao delito de injúria racial, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, ainda, a causa de redução de pena decorrente da semi-imputabilidade. Requereu, também, a fixação da pena no mínimo legal.

O magistrado entendeu que, no que diz respeito ao crime de tráfico, a materialidade, ou seja, objetivo material do crime, restou devidamente comprovada com base no auto de exibição e apreensão, no laudo preliminar e no laudo toxicológico. Foi encontrado no quarto do réu, pouco mais de um quilo do entorpecente.

O julgador esclareceu, na fundamentação de sua decisão, que a quantidade de droga é um dos fatores que devem ser levados em conta pelo julgador, para se afirmar se a droga era destinada ao próprio consumo do agente ou não. Embora seja um dos fatores, não é o único.

No caso em tela, quer pelas declarações do acusado, quer pelas declarações de sua genitora, não há nenhuma dúvida de que o réu é usuário contumaz de drogas, o que, aliás, ao menos em parte, é reforçado pelo que disseram os dois policiais militares ouvidos no curso da instrução, afirmando que o acusado, quando dos fatos, estava totalmente fora de controle, “muito doido”,

“muito louco”, como se tivesse usado entorpecente e/ou bebida.

Além disso, demonstrou-se nos autos que o réu tem diagnóstico psiquiátrico de CID-10 F19.2 – Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas – síndrome de dependência à época dos fatos.

Destaca-se também que, no caso em análise, não houve apreensão de petrechos (balança de precisão, utensílios domésticos com resquícios de droga, numerário, anotações etc.) na residência do acusado (apenas pequena quantidade de folhas de papel), que, em tese, pudessem reforçar a indicação de traficância no presente caso.

Então, a quantidade de droga, que, via de regra, é fator de grande destaque para se afirmar ou para se desfimar a traficância, no caso em tela deve ser cotejada com todas as demais circunstâncias objetivas e subjetivas que foram reveladas no curso da instrução, e portanto, o julgador entendeu que todos esses elementos afastaram a demonstração cabal e plena de autoria do crime de tráfico.

Restou então o acusado absolvido do crime de tráfico. Assim, a decisão foi fundamentada na quantidade de drogas e especialmente nas outras provas apresentadas nos autos, destacando que, por si só, a quantidade de entorpecente encontrado não é capaz de caracterizar o crime de tráfico.

4.2.7 PROCESSO Nº 023427-18.2020.8.12.0001

No caso em tela, dois foram os réus denunciados pelo Ministério Público pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

A defesa do primeiro réu requereu a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de posse de entorpecente para uso próprio; no que diz respeito à associação para o tráfico requereu sua absolvição por insuficiência de provas; por fim, em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da semi-imputabilidade, a fixação do regime prisional aberto, a substituição da pena de prisão por penas restritivas, a dispensa do pagamento da multa e das custas e o direito de recorrer em liberdade.

A defesa do segundo réu requereu sua absolvição por falta de provas.

Acerca da autoria, verificou o julgador que o que se extrai dos autos é suficiente para justificar a condenação, tão somente, do primeiro réu e exclusivamente pelo crime de tráfico de drogas.

No caso, foram encontrados 45,6 gramas de cocaína no veículo onde estavam os dois réus no momento da abordagem pelos policiais militares. Tal quantidade de entorpecente estava dividida em 12 porções, e além disso, na residência do primeiro réu foi encontrada uma balança de precisão com resquícios de cocaína.

Com efeito, ambos os acusados, ao serem interrogados, negaram o delito de tráfico, confirmando, porém, a condição de usuários de droga; o segundo réu citou que apenas usava maconha e que sequer sabia da existência da outra droga, cocaína, escondida no interior do material que recobria o veículo no qual eles estavam na ocasião e que era de propriedade da mãe do primeiro réu; o primeiro réu, por sua vez, confirmou que o segundo réu desconhecia a existência da cocaína.

Isto posto, com fundamento nas provas apresentadas nos autos, o julgador decidiu condenar o primeiro réu a 2 anos e nove meses de reclusão, tendo em vista sua conduta tipificada pelo artigo 33 da Lei de Drogas, as atenuantes e agravantes do caso, e as causas de aumento e de diminuição de pena.

Considerou em sua decisão o julgador, natureza do entorpecente apreendido (cocaína, de poder deletério à saúde humana superior ao de outras drogas) e sua quantidade (45,6 g no total).

4.3 ANÁLISE DOS JULGADOS DA QUINTA VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A busca pelos julgados a serem analisados aqui foi realizada no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, e se restringiu às datas de 01 de janeiro de 2023, até o dia 20 de abril de 2023.

Além disso, foram selecionados somente 11 assuntos, quais sejam: Tráfico ilícito de drogas praticado por funcionário público; despenalização e descriminalização; tráfico de drogas e condutas afins; fabricação de objeto destinado a produção de drogas e condutas afins; indução, instigação ou auxílio

ao uso de drogas; oferecimento de drogas para consumo conjunto; associação para a produção e tráfico e condutas afins; financiamento ou custeio de produção ou tráfico de drogas; Colaboração com grupo, organização ou associação destinados à produção ou tráfico de drogas; Prescrição culposa de drogas; Condução de embarcação ou aeronave sob efeito de drogas.

A pesquisa retornou 30 resultados. Assim, foram lidas as sentenças e verificou-se que todas se encaixavam nos requisitos determinados para a realização da análise.

Em razão da quantidade de resultados na busca realizada, optou-se no presente caso, de realizar uma abordagem diferente, não tratando separadamente cada sentença proferida, mas sim, realizando um estudo quantitativo das mesmas.

O propósito em estudar os processos já sentenciados é entender como as características de cada processo seria capaz de determinar em quais casos seria aplicado o artigo 28 e em quais seriam aplicados o artigo 33 diante da margem de arbitrariedade que a lei de drogas confere ao julgador.

Das 30 sentenças obtidas como resultado da busca, 2 tratava-se de resposta à embargos de declaração. Outras 6 sentenças eram de extinção de punibilidade em razão do óbito do réu. Essas sentenças foram excluídas da análise acerca dos elementos caracterizadores dos crimes previstos pelos artigos 28 e 33 da Lei de Drogas.

Restando então, 22 sentenças a serem estudadas. Desse total, 59% terminaram com a condenação dos réus por tráfico de drogas, com base no artigo 33 da Lei nº 11.343, de 2006; enquanto 36% dos acusados foram absolvidos por falta de provas; e 5% foi desclassificado para a conduta prevista pelo artigo 28 da Lei de Drogas, ou seja, consumo próprio.

Em 36% das 22 sentenças analisadas, os acusados relataram ser somente usuários de drogas, e em 50% desses casos, os acusados foram absolvidos da acusação de tráfico de drogas.

Vale destacar também que em 8 sentenças analisadas, o próprio Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado, tendo em vista a falta de provas produzidas durante a fase de investigação

Acerca da quantidade de drogas apreendidas, verificou-se que em 41% dos casos onde o réu foi condenado por tráfico de drogas, fora encontrado com

o mesmo, quantidade superior a 1 quilo de entorpecente, chegando a situações onde a quantidade ultrapassa 20 quilos, chegando até mesmo a incríveis 37 quilos em um caso em específico.

Em 30% das sentenças condenatórias por tráfico de drogas, a quantidade de entorpecentes encontrada com o condenado não chegava a 100 gramas.

Em relação à questão da quantidade de drogas, com base no estudo de Maria Gorete Marques de Jesus (2016), se o Brasil seguisse o modelo de outros países como Bélgica, México e Portugal, que utilizam critérios objetivos para distinguir entre porte para uso pessoal e tráfico, aproximadamente 69% das pessoas presas por portar maconha e 19% por terem cocaína seriam classificadas como usuárias e não estariam encarceradas. Quanto às sentenças, a adoção desse critério também teria um impacto significativo: a pena seria proporcional à quantidade da droga encontrada, levando a condenações de no máximo seis meses de prisão. Isso é muito inferior à pena mínima de cinco anos, estipulada pelo artigo 33 da lei 11.343/06.

Outra variável analisada diz respeito as provas produzidas na instrução processual e consideradas no momento da prolação da sentença. Em 23% dos processos teve apenas depoimentos policiais como provas, e 60% delas acabaram em condenações por tráfico de drogas, tem como base apenas as alegações dos policiais que efetuaram as prisões.

Acerca do papel central desempenhado pela polícia nos casos de tráfico, Maria Gorete Marques de Jesus (2016) explica que é o policial quem fornece a narrativa que categoriza os eventos como criminosos e apresenta à justiça as “evidências” de “materialidade” e “autoria”, fatores críticos para o início de um processo penal. É relevante observar ainda que, frequentemente, os policiais que fazem a detenção em flagrante também atuam como as principais testemunhas nos julgamentos por tráfico de drogas. Eles são simultaneamente o começo e o fim de todo o ciclo de criminalização na política de drogas.

Essas informações convidam a uma reflexão sobre a importância da versão policial na condenação por tráfico de drogas. Especialmente porque este é um crime que geralmente não possui uma vítima clara e cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública, na maioria das vezes, os únicos observadores diretos são os policiais envolvidos na prisão em flagrante. Nota-se que a maneira como esses agentes descrevem os acontecimentos é frequentemente aceita como

verdade incontestável, tornando-se muitas vezes a única evidência considerada pelo juiz para condenar o acusado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluir o presente estudo reafirma a complexidade e a relevância do tema abordado: a distinção entre usuários e traficantes de drogas para a construção de sentença penal. O estudo se mostrou indispensável ao revelar que a interpretação e aplicação dos artigos 28 e 33 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) frequentemente resultam em desfechos judiciais ambíguos, muitas vezes influenciados por critérios subjetivos do julgador. Essa incerteza não apenas complica o sistema jurídico, mas também traz consequências sociais e éticas que vão além dos tribunais.

Mesmo dentro de um mesmo sistema legal, há uma grande variação na aplicação das leis. Isso põe em destaque a necessidade de diretrizes mais claras e objetivas que possam ajudar os julgadores na hora de proferir suas sentenças, assegurando um tratamento mais justo e humano a todos os envolvidos.

Observa-se um aumento da rigidez penal no tocante a delitos vinculados a drogas.

Frequentemente apontados como responsáveis pelo crescimento da criminalidade e impulsionados pela sensação de impunidade e pelo papel incendiário da mídia, esses delitos constituem os focos principais das estratégias penais no Brasil. Em reação a isso, o Estado tem recorrido ao endurecimento das leis, instituindo normas que se alinham ao chamado “direito penal do inimigo”.

Na linha do aumento global de leis penais rigorosas, o Brasil segue a mesma tendência. De modo geral, criou-se uma percepção pública de que o fortalecimento das penalidades poderia resolver todas as mazelas sociais.

Um dos efeitos dessas iniciativas de rigidez penal é o desenvolvimento da Teoria do Direito Penal do Inimigo. De acordo com essa teoria, o Estado fundamenta-se em um contrato social que todos os membros aceitam, sendo considerados cidadãos. Dentro deste esquema, o papel do Direito Penal é manter a integridade do sistema de normas para garantir sua estabilidade. A infração da lei, nesse contexto, é vista como um ataque à norma e, para restaurar sua autoridade, é preciso impor punições.

Para gerir e combater os considerados "inimigos", essa Teoria defende a

possibilidade de adotar ações extraordinárias como a formação de novas categorias de crimes, antecipação da punibilidade, penalização de etapas preparatórias, intensificação desmedida das penas e limitação de salvaguardas processuais, entre outras medidas.

Examinando a política atual de enfrentamento às drogas, é evidente a incorporação de elementos do direito penal do inimigo. A Lei 11.343/06, que regula a questão de drogas no Brasil, apresenta duas abordagens penais contraditórias: enquanto oferece ao usuário um tratamento dentro do "direito penal do cidadão", focando na não privação de liberdade, contrapõe-se com um enfrentamento beligerante contra aqueles envolvidos com tráfico, intensificando penas e flexibilizando garantias processuais.

Além disso, a legislação vigente não provê diretrizes claras para distinguir usuários de traficantes, nem oferece graduações de punição para este último. A lei permite uma margem de interpretação ao julgador para decidir quem será considerado usuário, recebendo uma abordagem mais leniente, e quem será tachado como traficante, recebendo a máxima sanção penal.

Assim, realizou-se o presente estudo, a partir da análise de sentenças penais proferidas pela Primeira Vara Criminal e Quinta Vara Criminal Residual de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, em crimes envolvendo tráfico e uso de drogas.

Foi possível observar, a partir da análise das sentenças discriminadas no corpo do trabalho, que os julgadores buscam fundamentar suas decisões em mais de um elemento probatório. A narrativa dos fatos por testemunhas e a apreensão, juntamente com a substância entorpecente, de equipamentos comumente utilizados para a prática do tráfico de drogas, servem como alicerce robusto para a condenação por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33 da Lei de Drogas, ou de maneira diversa, para a desclassificação para o uso, nos moldes do artigo 28 da mesma Lei.

Contudo, mesmo que os julgadores ainda busquem um arcabouço probatório robusto para só então condenar um acusado à reclusão, do ponto de vista jurídico, o estudo reforça a importância dos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade na punição. A Lei de Drogas, como está, muitas vezes falha em honrar esses princípios, o que nos leva a questionar a necessidade de sua revisão ou até mesmo de uma nova

legislação que possa abordar essas questões de forma mais adequada.

Como sugestão para pesquisas futuras, seria interessante avaliar o impacto das decisões judiciais em termos de reabilitação e reincidência, para entender se as sentenças atuais estão de fato cumprindo o papel socioeducativo que deveriam. Também seria relevante analisar como outros países têm abordado essa questão, para buscar modelos que possam ser aplicados no contexto brasileiro.

Em suma, este trabalho oferece um olhar aprofundado sobre um tema delicado e multifacetado que afeta milhares de vidas e desafia nosso sistema legal. Enquanto as respostas definitivas podem ainda estar distantes, o estudo serve como um importante ponto de partida para debates futuros e para a criação de políticas públicas mais justas e eficazes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação Penal Especial. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETO, Ana Luísa Leão de Aquino. Urgência punitiva e tráfico de drogas: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas Varas de Tóxicos de Salvador. 2017. Disponível em: <http://objdig.ufrj.br/44/teses/855847.pdf>. Acesso em: 24 de ago. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto Bitencourt. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOITEUX, Luciana Figueiredo Rodrigues. Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: o Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade. 2006. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 25 de ago. de 2023.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. DF: Presidente da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 de ago. de 2023.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de ago. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). DF: Presidente da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 12 de ago. de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

BRASIL. Ministério da Educação: Programa mostra a estudantes como ficar longe das drogas. 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/15910-programa-mostra-a-estudantes-como-ficar-longo-das-drogas>. Acesso em: 19 de ago. de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Secretaria Nacional de Políticas Penais - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 16 de set. de 2023.

BRASIL. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 17 de set. de 2023.

BRASIL. Resolução do CONAD nº 03, de 27 de outubro de 2005. Aprova a Política Nacional Sobre Drogas. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=101642>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 729.332/SP - Sao Paulo. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgamento em 19 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2161984&num_registro=202200728185&data=20220425&peticao_numero=202200267183&formato=PDF&_gl=1*1vkkj0*_ga*MTU2Nzk3MDQ5Mi4xNjkxNTIxMjIw*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NzU1MjQ5OC4xOS4wLjE2OTc1NTI0OTguNjAuMC4w. Acesso em: 18 de set. de 2023.

BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 635659/SP – São Paulo. Droga. Usuário. Artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Constitucionalidade Declarada na Origem. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral Configurada. Relator: Min. Gilmar Mendes, 08 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 09 de ago. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União: TCs 021.180/2010-5 e 033.434/2010-7. 2010. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/988/Auditoria_TCU_Pol%C3%ADtica_Nacional_sobre_Drogas.pdf. Acesso em: 18 de ago. de 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Henrique. As Drogas: Objeto da Nova História. 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26998/28773>. Acesso em: 02 de ago. de 2023.

CHAUVET, Rodrigo da Fonseca. Aspectos Jurídicos Das Novas Tecnologias (Inovações) Disruptivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

COLHADO, Junyor Gomes. Conceito de crime no Direito Penal brasileiro. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito>

penal-brasileiro. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

COUTO, Aiala Colares de Oliveira. Narcotráfico na metrópole: das redes ilegais à “territorialização perversa” na periferia de Belém. 2010. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/2692/1/Dissertacao_Narcotrafico_MetropoleRedes.pdf. Acesso em: 22 de ago. de 2023.

CRUZ NETO, Otávio. MOREIRA, Marcelo Rasga. SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. Nem soldados nem inocentes: juventude e tráfico no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

DAYRELL, Juarez. A música entra em cena: o rap e o funk na socialização da juventude em Belo Horizonte. 2001. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001209777>. Acesso em: 21 de ago. de 2023.

GARCIA, Roberto Soares. A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas. 2012. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4740-A-inconstitucionalidade-do-art-28-da-Lei-de-Drogas. Acesso em: 10 de ago. de 2023.

GOMES, Luiz Flávio. Lei de Drogas comentada: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Nova Lei de Drogas Comentada. São Paulo: RT, 2007.

GONÇALVES, Marcelo Santin. Comentários a Lei de Drogas – Lei 11.343/06. 2011. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/24028/comentarios-a-lei-de-drogas-lei-11-343-06>. Acesso em: 07 de ago. de 2023.

GRECO FILHO, Vicente. Lei de drogas anotada. São Paulo: Saraiva, 2012.

HYPOLITO, Laura. A realidade social do tráfico de drogas e suas implicações. 2013. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_2/laura_hypolito.pdf. Acesso em: 23 de ago. de 2023.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: Natureza jurídica da posse de drogas para consumo próprio (art. 28, Lei nº 11.343/2006). 2007. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/4354/>. Acesso em: 18 de ago. de 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Maria Gorete Marques. O mundo que não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/publico/2016_MariaGoreteMarquesDeJesus_VCorr.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2023.

KUHSLER, Dionathan Rodrigo. A Despenalização do Porte de Drogas para

Consumo Pessoal: Análise do art. 28 da Lei nº. 11.343/06. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177473/Monografia%20%20A%20despenaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20porte%20de%20drogas%20para%20consumo%20pessoal.%20An%C3%A1lise%20do%20art.%2028%20da%20Lei%2011.34306.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 de ago. de 2023.

LEAL, João José. Política criminal e a Lei nº 11.343/2006: Descriminalização da Conduta de Porte para Consumo Pessoa de Drogas? 2007. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 17 de ago. de 2023.

MALULY, Jorge Assaf Maluly. Curso de Processo Penal. São Paulo: Forense, 2013.

MARCAO, Renato. Tóxicos: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. Lei de drogas: Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Comentado artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008.

MIGOWSKI, Eduardo. As origens do comando vermelho. 2018. Disponível em: <https://voyager1.net/sociedade/origens-do-comando-vermelho/>. Acesso em: 05 de ago. de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PACIEVITCH, Thais. Narcotráfico no Brasil. 2015. Disponível em: <https://www.infoescola.com/drogas/narcotrafico-no-brasil/> . Acesso em: 03 de ago. de 2023.

PAULA, André Henrique Pereira. Mecanismos de combate ao tráfico de drogas sob a ótica jurisprudencial. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/213/1/TCC%20ANDR%C3%89%20HENRIQUE%20PEREIRA%20PAULA.pdf>. Acesso em: 17 de ago. de 2023.

PEREIRA, Vanessa Wanderley. A posse de drogas para consumo próprio: uma análise sobre a aplicação do princípio da insignificância no artigo 28 da Lei 11.343/06. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13800/1/VWP06122018.pdf>. Acesso em: 08 de ago. de 2023.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Posse de drogas para consumo pessoal: descriminalização ou despenalização? 2010. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/posse-de-droga-para-consumopessoal-descriminalizacao-ou-despenizacao>. Acesso em: 14 de ago. de 2023.

RIVAS, Caio. Ascensão do tráfico de drogas no Brasil. 2006. Disponível em:

<https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/320444306/ascensao-do-traffic-e-dasdrogas-no-brasil> . Acesso em: 01 de ago. de 2023.

RODRIGUES, Thiago. Política e Drogas nas Américas: Uma Genealogia do Narcotráfico. São Paulo: Desatino, 2017.

SANTOS, Murilo Madeira dos Santos. 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5654/1/Monografia-Murilo%20Madeira%20dos%20Santos-Efic%C3%A1cia-Lei%20de%20drogas.pdf>. Acesso em: 04 de ago. de 2023.

SOUZA, Sérgio Ricardo. A nova lei antidrogas (Lei nº 11.343/2006): Comentários e Jurisprudência. Niterói/RJ: Impetus, 2007.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade. 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

ZAUPA, Fernando Martins. O art. 28 da Lei nº 11.343/06 (posse de droga para consumo pessoal) e suas repercussões no mundo jurídico e fático – uma visão não garantista. 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3024/O-art-28-da-Lei-no-11343-06-posse-de-droga-para-consumo-pessoal-e-suas-repercussoes-no-mundo-juridico-e-fatico-uma-visao-nao-garantista>. Acesso em: 15 de ago. de 2023.